



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 16ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE ABRIL DE 2018 - RETIFICADA

V E T O

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 07/2018 ao Projeto de Lei nº 305/2017, Autógrafo nº 05/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

2 - Veto Total nº 08/2018 ao Projeto de Lei nº 309/2017, Autógrafo nº 14/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ALEXANDRE GUIMARÃES AGUERA".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Resolução nº 03/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de "RINALDO DE ASSIS FERREIRA" dependências desta Casa de Leis.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei n. 185/2010, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2017, do Edil Francisco França da Silva, susta os efeitos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017. (Sobre o Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 322/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

5 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018, do Executivo, acrescenta os artigos 58-A, 58-B e 58-C, e seus respectivos parágrafos e altera a redação do parágrafo único do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o direito de repouso e descanso do Prefeito e do Vice-Prefeito)

6- Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

8 – Projeto de Lei nº 03/2018, do Executivo, dispõe sobre afetação de área dominial, passando o mesmo a integral o rol dos bens de uso especial do município e dá outras providências. (Imóvel localizado na Vila Colorau II)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 DE MARÇO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 16ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE ABRIL DE 2018.

V E T O

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 07/2018 ao Projeto de Lei nº 305/2017, Autógrafo nº 05/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

2 - Veto Total nº 08/2018 ao Projeto de Lei nº 309/2017, Autógrafo nº 14/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ALEXANDRE GUIMARÃES AGUERA".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. "JAIR MESSIAS BOLSONARO".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Resolução nº 03/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de "RINALDO DE ASSIS FERREIRA" dependências desta Casa de Leis.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei n. 185/2010, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2017, do Edil Francisco França da Silva, susta os efeitos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017. (Sobre o Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 322/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

5 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018, do Executivo, acrescenta os artigos 58-A, 58-B e 58-C, e seus respectivos parágrafos e altera a redação do parágrafo único do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o direito de repouso e descanso do Prefeito e do Vice-Prefeito)

6- Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

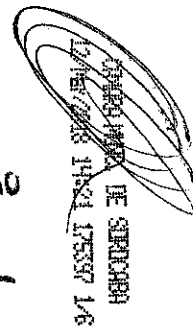
8 – Projeto de Lei nº 03/2018, do Executivo, dispõe sobre afetação de área dominial, passando o mesmo a integral o rol dos bens de uso especial do município e dá outras providências. (Imóvel localizado na Vila Colorau II)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 DE MARÇO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



Prefeitura de SOROCABA



Sorocaba, 12 de março de 2018. **AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**
EM

VETO Nº 07 /2018
Processo nº 21.381/2013

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para comunicar que, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica decidi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 305/2017 - Autógrafo nº 05/2018.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, acrescentando inciso V ao artigo 2º da Lei. Através da citada Lei o Poder Executivo foi autorizado a doar imóveis nas Quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária e através do artigo 2º foram estabelecidos requisitos que os interessados devem preencher para ter direito à tal doação. Com a inclusão do Inciso V seria estabelecido mais um requisito, contemplando-se “pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC”.

Não se discutem os ilustres propósitos do citado Projeto de Lei. Porém, seu objeto se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“... ”

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

...

II – Exercer, como o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal;

...”.

Na doutrina, o princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim é que, em função desse princípio a Lei Orgânica do Município determina:

“... ”

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

...”.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 07/2018 – fls. 2.

21
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
14/02/2018 14:21:15:37 2/6

Ora, a Lei que se pretende alterar, como se viu, trata-se de doação de bem público. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município, quando disciplina sobre “Bens Municipais” determina:

“... ”

“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

...”

Trata-se portanto, de matéria de cunho administrativo, posto que, quanto à administração e utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

Assim, o Projeto de Lei em questão invadiu a esfera da gestão administrativa, cabível ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Hely Lopes Meirelles ensina que: “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Reside aí então, a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, que ocorre por vício formal, posto que formulada por autoridade incompetente. De plano, já se percebe a ingerência indevida em assuntos cuja competência, a lei assegura ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que tem impacto na organização de providências administrativas, cuja decisão sobre conveniência e oportunidade somente cabe ao Executivo.

Os Tribunais assim também entendem. Veja-se:

“PROCESSO ADI - ADI 994092211098 SP ÓRGÃO JULGADOR ÓRGÃO ESPECIAL PUBLICAÇÃO 05/04/2010 JULGAMENTO 10 DE MARÇO DE 2010 RELATOR: ARTUR MARQUES

EMENTA:



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 07 /2018 – fls. 3.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.314/08, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - POLÍTICA DE GESTÃO DE RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E INCENTIVOS À COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA - MEDIDAS QUE CONSTITUEM ATOS DE GESTÃO, CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA - ARTS. 5º, 25, 24, § 2º, II, 47, II, XI E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - LIMINAR RATIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE.

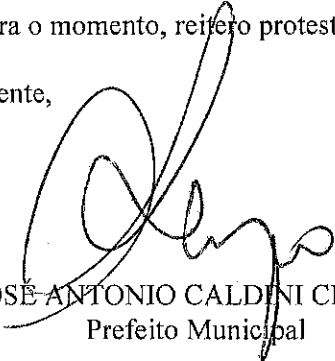
“Em que pese o nobre escopo da lei impugnada, o ato normativo é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto de autoria de vereador, criou obrigações e estabeleceu condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a. Além disso, tratou de matérias que constituem atos de gestão, como, por exemplo, educação sanitária e ambiental, coleta seletiva e atribuições de Secretarias Municipais. Ante o vício de iniciativa e a invasão de competência, declara-se inconstitucional a Lei nº 10.314/08, do Município de São José do Rio Preto”.

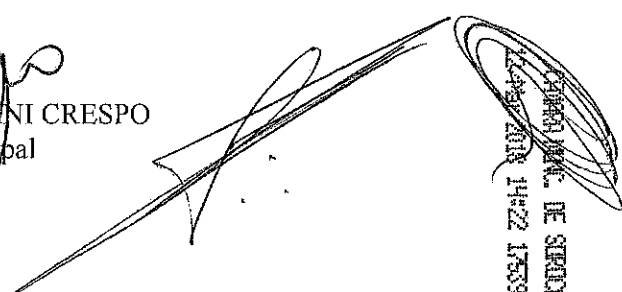
Restou demonstrado, portanto, que o Projeto de Lei que ora pretendo vetar trata-se de matéria que traduz natureza de ordem administrativa, o que em sua essência deve ser objeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nos termos de tudo aqui exposto, não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 305/2017 - Autógrafo nº 05/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUN. DE SOROCABA
14/02/2018 14:22 175397 3/8

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 07 /2018 Aut. 05/2018 e PL 305/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL N° 07/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 07/2018 ao Projeto de Lei n° 305/2017 (AUTÓGRAFO 05/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 305 /2017, de autoria da EDIL IARA BERNARDI, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

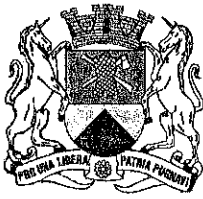
Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL N° 07/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de março de 2018.

VETO Nº 08/2018
Processo nº 20.688/1993

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

21
SERVIDOR MUNC. DE SOROCABA
44948318R 16:17 17/03/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para comunicar que, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica decidi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 309/2017 - Autógrafo nº 14/2018.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município, acrescentando o § 8º ao artigo 5º da Lei. Com a inclusão desse § ficaria determinado que “no falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o traslado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido”.

Não se discutem os ilustres propósitos do citado Projeto de Lei. Porém, seu objeto se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal dispõe:

“...

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...”.

De outro lado, em nível municipal, a competência para tais serviços vem determinada na Lei Orgânica, a saber:

“...

Art. 4º Compete ao Município:

...

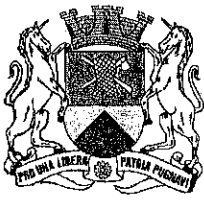
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros serviços, os seguintes serviços:

...

d) cemitérios e serviços funerários;

...”.

Portanto, em função dessas determinações legais, em nossa cidade, os serviços funerários são prestados sob o instituto de concessão em virtude de contrato celebrado com as empresas funerárias.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 08/2018 – fls. 2.

2/2
COMISSÃO DE SOROCABA
14/02/2018 16:17:17563 102

Outra não é a determinação da Constituição Federal, quando dispõe:

“...

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifaria;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

...”.

Assim é que regulamentando tal dispositivo, editou-se a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Essa Lei determina:

“Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

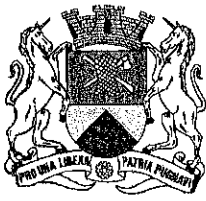
Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

...

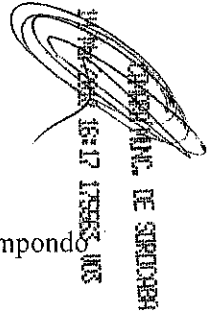
II- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco e por prazo determinado;

...”.

O que se tem como certo é que delegando-se tais serviços às empresas, através de contrato, as mesmas os desempenharão por conta e risco, caracterizando assim livre iniciativa e economia de mercado. Existe **economia de livre mercado**, **economia de mercado** ou **sistema de livre iniciativa** quando os agentes econômicos agem de forma livre, sem intervenção do Estado. É, portanto, um mercado idealizado, onde todas as ações econômicas e individuais respeitam a transferência de dinheiro, bens e serviços voluntariamente.



Prefeitura de SOROCABA



VETO Nº 08/2018 – fls. 3.

Portanto, não pode o Município, após a celebração de tal contrato, impondo obrigações às empresas, praticando assim verdadeira ingerência nas atividades delas.

Caracterizada, portanto a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, posto que contraria o artigo 170 da Constituição Federal, que dispõe:

“...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

...

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

...”.

A viabilização para a concretização do presente Projeto de Lei deve ser necessariamente uma alteração contratual entre o Município e as empresas. Nesse caso, porém, sem sombra de dúvida, haveria ônus ao Município.

Nesse sentido, importante esclarecer, que, por força das salvaguardas presentes no § 1º do art. 58 da Lei de Licitações as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos somente poderão ser alteradas mediante prévia concordância do contratado.

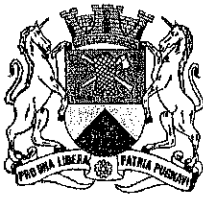
Hely Lopes Meirelles ensina que **“O equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, A Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro”.** (g.m.)

Para que o equilíbrio econômico-financeiro seja conservado é necessário que haja um compromisso entre o interesse público e o interesse privado do co-contratante; esse último interesse é legítimo; Ademais, se ele fosse sacrificado pura e simplesmente, a Administração não encontraria particulares que aceitasse contratos com ela.

A Lei de Licitações expressamente cita o equilíbrio-econômico financeiro em seus artigos, a saber:

“...

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Prefeitura de SOROCABA

24
SECRETARIA DE SOROCABA
16:17 17/08/2018

VETO Nº 08/2018 – fls. 4.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

...

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

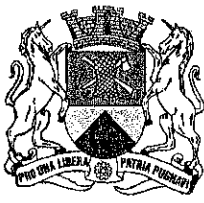
...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

...

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

...”.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 08/2018 – fls. 5.

Resta claro, assim, que no curso da execução de um contrato podem ocorrer eventos independentes de vontade do contratante, anormais e imprevisíveis, quando ocorrem, se não tornam impossível a execução (diferentemente da força maior), ao que menos transformam e tumultuam tão profundamente a economia do contrato, por exemplo, que aumentam consideravelmente o nível de flutuação econômica, o preço das matérias-primas utilizadas pelo contratante.

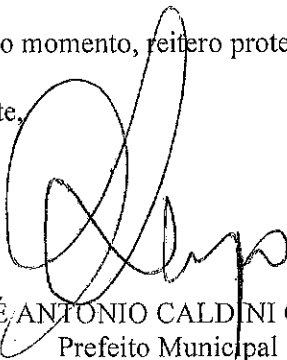
Quanto à conservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos resultantes de processos licitatórios, deve-se observar que as cláusulas de proteção monetária e de conservação do equilíbrio econômico-financeiro não deverão ser modificadas sem autorização feita previamente do contratante, com exceção quando urgente a alteração do valor combinado do contrato em consequência de mudança quantitativa de seu objeto de acordo com a Lei.

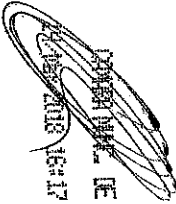
Pode-se concluir, portanto, que quanto à imprevisão, as duas partes podem ser isentadas de responsabilidade pela ocorrência de eventos dotados de total imprevisibilidade e ser considerado extraordinário. Esses eventos excludentes de responsabilidade também podem ser alegados quando as causas justificadoras causam um aumento da onerosidade da execução do contrato, se tornando mais caro e demorado do que foi celebrado anteriormente pelas partes. Por óbvio, a imprevisão, para ser aplicada no contrato administrativo deverá ser totalmente imprevisível nas cláusulas do contrato, do contrário, se não houver fatos supervenientes, não poderá ser cabível a teoria da imprevisão.

Restou demonstrado, portanto, que o Projeto de Lei que ora pretendo vetar trata-se de matéria inconstitucional e nos termos de tudo aqui exposto, não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 309/2017 - Autógrafo nº 14/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


COMISSÃO DE SINDICATO
17/08/2018 16:17 17985 MS

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 08/2018 Aut. 14/2018 e PL 309/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL N° 08/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 08/2018 ao Projeto de Lei n° 309/2017 (AUTÓGRAFO 14/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 309 /2017, de autoria da EDIL VITOR ALEXANDRE RODRIGUES, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por contrariar o art. 170 da Constituição Federal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL N° 08/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 26 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO-JR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. ALEXANDRE GUIMARÃES AGUERA”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
14/03/2018 12:27 175530 1/2

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. ALEXANDRE GUIMARÃES AGUERA”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 14 de março de 2018.

Pr. Luis Santos
Vereador

Handwritten signatures and scribbles, including a large signature on the left and several smaller ones scattered across the bottom half of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

BIOGRAFIA

Pr. ALEXANDRE GUIMARÃES AGUERA

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este decreto visa conceder Título de Cidadão Sorocabano ao Pr. Alexandre Guimarães Aguera.

O homenageado nasceu em 29/11/1973 em São Caetano do Sul/SP. Filho de Talma Regina Guimarães e Osvaldo Aguera (in memorian), Veio para Sorocaba com pouco mais de 06 meses, em junho de 1974. Casado com Adelaide Lima de Macedo Aguera, 01 filho Gustavo. Estudou da 1ª a 6ª série na Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas, 7ª e 8ª no Ciências e Letras – Objetivo e Colegial na Escola Estadual Antônio Padilha. Formado em Direito no ano de 2001 pela Faculdade de Direito de Ituí/SP. Bacharel em Teologia pelo CECADS em 2011.

Batizado nas águas em 19/08/2001 na Igreja Batista Independente da Rua Ubirajara. Foi para Assembleia de Deus no ano de 2004. Separado pastor em 2007 e ordenado no Belenzinho em 2009, igreja que trabalhou de 7/2007 a 06/2009 no Bairro Vila Hortência, 06/2009 a 06/2010 Jardim Itanguá II, 07/2010 Jardim dos Estados, 10/2010 a 05/2011 Jardim Magnólia, 05/2011 a 05/2012 Jardim Marize, 05/2012 a 05/2014 Wanel Ville I, 06/2014 a 01/2015 Wanel Ville II, 11/2015 a 01/2016 Jardim Nova Esperança e desde 02/2016 até a presente data no Bairro do Éden.



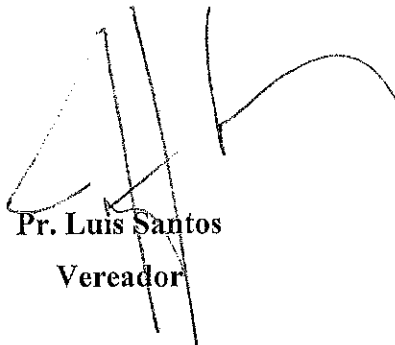
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, que adotou como sua, pelo seu brilhante exemplo de dedicação em seu ministério, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o Pr. Alexandre Guimarães Aguera, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 14 de março de 2018.



Pr. Luis Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. ALEXANDRE GUIMARÃES AGUERA”.

Data de Cadastro : 15/03/2018



4102017283424



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 21/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **Luis Santos Pereira Filho**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo **PR. ALEXANDRE GUIMARÃES AGUERRA**".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba; (g.n)

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela o Autor desta Proposição está apresentando o seu **3º projeto de decreto legislativo**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

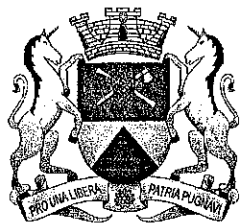
Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²“Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2018, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. Alexandre Guimarães Aguera".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 26 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018

Dispõe sobre a denominação do Servidor Público RINALDO DE ASSIS FERREIRA, dependências desta Casa de Leis.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado de Servidor Público RINALDO DE ASSIS FERREIRA, o refeitório dos servidores desta Casa de Leis.

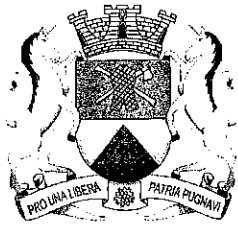
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Servidor Emérito 1965-2018"

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Rinaldo de Assis Ferreira, nascido na cidade de Capão Bonito/SP, em 23 de janeiro de 1965, filho de João Justino Ferreira e Maria Ribeiro Ferreira.

Ingressou nesta Casa de Leis por concurso público em 03 de março de 2006, no cargo de Agente de Apoio Legislativo, com uma linda história de força e superação, que merece nosso reconhecimento, sempre muito íntegro, companheiro e se destacava profissionalmente no cuidado desta Câmara Municipal.

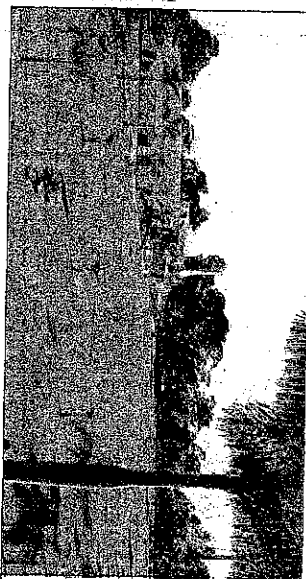
Quando servidor veio se destacando tanto profissionalmente quanto nos estudos e concluiu sua pós graduação em Marketing.

Seu falecimento se deu no dia 13 de março de 2018, deixando saudades a todos nós que por ele éramos cuidados diariamente.

S/S., 14 de Março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

NECROLOGIA



"Há certas preocupações que só aparecem com o tempo, mas você pode resolvê-las agora".

MEMORIAL PARK
CREMATÓRIO E NECROPÓLE EQUIPADA
"Respeito às suas lembranças"

(15) 3221-1012

www.memorialpark.com.br

OSSEL

JOSÉ CARLOS DE SOUZA SANTOS - 62 anos, deixa os filhos Maria Eduarda e Felipe. Sepultamento hoje, às 8h, saindo o féretro do velório municipal de São Roque para o cemitério Cambará, em São Roque.

MILTON ALVES RIBEIRO - 59 anos, casado com Maria das Graças Leite de Almeida Ribeiro, deixa os

filhos Rafael, Robson, Renilson, Ana Clara, Renan, Ricardo e Rivando. Sepultamento hoje, às 8h30, saindo o féretro da Ossel Vila Assis para o cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

MARIA GABRIEL DE BARROS - 84 anos, deixa os filhos Ana Anice, Erasmo, Elias, Ana Lígia e Eitel, Sepultamento hoje, às 9h,

saindo o féretro da Ossel Votorantim para o cemitério São João Batista, em Votorantim.

ANTONIO RIBEIRO DE SA - 90 anos, deixa os filhos Débora, Ana, Artur, Mauro, Elaine, Marlene e Mercia Magali.

Sepultamento hoje, às 9h30, saindo o féretro da Ossel Jardim Simus para o cemitério Memorial Park, em Sorocaba.

LORENZO - zero anos. Sepultamento hoje, às 14h, direto no cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

JUDITE DE SOUZA FRANÇA - 92 anos, deixa os filhos Tereza, Neuza, José, Célia e Levi. Sepultamento hoje, às 14h30, saindo o féretro da Ossel Jardim Simus para o cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

DANIELE APARECIDA PERASOLI - 42 anos, deixa os filhos Isabella e Matheus. Sepultamento ontem no cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

MARIA APARECIDA RODRIGUES - 58 anos, deixa os filhos Helen, Eli Sandra, Monalisa e Talita. Sepultamento ontem no cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

MARTA RIBEIRO DE CAMARGO - 66 anos, deixa os filhos Roseli, Paulo e Carlos. Sepultamento ontem no cemitério municipal, em Iperó.

ANA BOSSOTO VIEIRA - 90 anos, deixa os filhos Maria Vieira, José Jorge, Corzeni, Maria da Conceição e João. Sepultamento ontem no cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

OFEBAS

RINALDO DE ASSIS FERREIRA - 53 anos, casado com Antonio Carlos de Jesus Leite. Sepultamento hoje, às 9h, saindo o féretro do velório da Ofebas para o cemitério da Consolação, em Sorocaba.

FRANCINE APARECIDA TELLES - 25 anos,

deixa o filho Gustavo. Sepultamento hoje, às 10h, saindo o féretro do velório da Ofebas para o cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

SEBASTIÃO PEREIRA, PASSOS - 86 anos, casado com Maria de Lourdes Vianre deixa os filhos Sidnei, Herivelto, Eliane e Carlos. Sepultamento hoje, às 10h30 saindo o féretro do velório de Ofebas para o cemitério Santo Antônio, em Sorocaba

As informações contidas nesta coluna são fornecidas pela Ofebas e pela Ossel à redação até as 19h, e aos sábados e domingos até as 16h. Os prontuários elaborados após esses horários só serão passados no dia seguinte.

A VIDA DA MISSA PARECE E CUIDAR BEM DA SUA

BANCO DE OLHOS DE SOROCABA CONVINTE PARA MISSA DE 7º DIA
Banco de Olhos de Sorocaba, convivia seus sócios, doadores e pessoas amigas para a Missa de 7º Dia de: **DIÁ 14/03/2018**

Clausa Antunes de Oliveira às 19h30, na Igreja São José - Chave, Votorantim.

Francisco Basílio Rodrigues às 19h30, na Igreja Paróquia São Francisco de Assis - Vila Assis, Sorocaba.

cujo gesto memorável permitiu a realização de cirurgias em pessoas que necessitavam de transplantes de córneas. A todos que comparecerem antecipa os agradecimentos.

BANCO DE OLHOS DE SOROCABA CONVINTE PARA MISSA DE 23º ANO DE FALECIMENTO
"Sua vida é a presença constante de alguém que não está presente"
A família de **FÁBIO TORELLI** convivia para a missa de 23º ano de falecimento, que fará celebrar dia 14/03/2018 (hoje) às 19h na Igreja Bom Jesus dos Afonso (Vila Hortência). A todos que comparecerem antecipa seus agradecimentos.

ESTAR SEMPRE PRESENTE

CONVINTE PARA MISSA DE 7º DIA DE FALECIMENTO

A família de **FÁBIO TORELLI** convivia para a missa de 7º dia de falecimento, que fará celebrar dia 14/03/2018 (hoje) às 19h na Igreja Bom Jesus dos Afonso (Vila Hortência). A todos que comparecerem antecipa seus agradecimentos.

PARA FAZEM APARECIDA



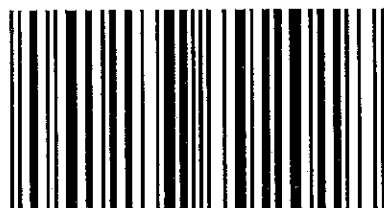
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Resolução

Ementa : denominação de rinaldo de assis ferreira o refeitório dos servidores desta casa de leis

Data de Cadastro : 14/03/2018



8101177792018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 03/2018

Trata-se de projeto de resolução que "*Dispõe sobre a denominação de 'RINALDO DE ASSIS FERREIRA'*", de autoria do nobre Vereador **José Francisco Martinez**.

A proposição pretende denominar o refeitório dos servidores desta Casa de Leis, homenageando um servidor público. Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo.

Observamos que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VIII da LOM) e a Lei Orgânica do Município em seu art. 47 a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

"Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

*§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos."(g.n.)

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 03/2018, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a denominação de "RINALDO DE ASSIS FERREIRA" dependências desta Casa de Leis.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PR 03/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 03/2018, que "*Dispõe sobre a denominação de "RINALDO DE ASSIS FERREIRA" dependências desta Casa de Leis*", de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 19 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº

185 /

2010

Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Sorocaba, autorizado a implementar o uso do asfalto ecológico em suas atividades, nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias públicas do Município o Poder Público dará preferência ao uso de asfalto ecológico.

Parágrafo Único - Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se o asfalto que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I - A aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação junto a outras Prefeituras e Estados do País que já adotam o asfalto em suas intervenções urbanas;

II - Os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados na cidade de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua

S/S., 13 de Abril de 2010.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa estimular a conduta ecológica no Município de Sorocaba, tendo em vista que se trata de uma cidade denominada Município Verde Azul, que respeita o meio ambiente.

O uso do asfalto ecológico nas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas da cidade trará benefícios econômicos e macro ambientais.

Por asfalto ecológico, no contexto da presente lei, entende-se o asfalto que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados.

O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação junto a outras Prefeituras e Estados do País que já adotam o asfalto em suas intervenções urbanas e os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados no Município.

A grande durabilidade dos pneus que são descartados e sua difícil degradação tem motivado a proposição de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e a realização de pesquisas em vários Países e Estados brasileiros.

Além disso, do ponto de vista da saúde pública, esses depósitos são igualmente danosos por se constituírem em criadouros de mosquitos, especialmente o transmissor da dengue e da febre amarela.

O asfalto ecológico possui maior durabilidade e resistência, além disso, proporciona aos veículos maior aderência ao pavimento e de frenagem em menos tempo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Por fim, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto, que tem o fulcro de melhorar ainda mais a qualidade de vida em nossa cidade.

S/S., 13 de Abril de 2010.



Pr. LUIS SANTOS
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 185/2010

Luis Santos Pereira Filho.

A autoria da presente proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o uso do asfalto ecológico em suas atividades, nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias públicas do Município, o Poder Público dará preferência ao uso de asfalto ecológico. Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se o asfalto que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados (Art. 1º); o Poder Executivo, através dos órgãos competentes regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando: a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação junto a outras Prefeituras e Estados do País que já adotam o asfalto em suas intervenções urbanas; os mecanismos técnicos e legais da limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados na cidade de Sorocaba (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Primeiramente cumpre definir o exato objeto deste PL, o qual dispõe:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Sorocaba, autorizado a implementar o uso do asfalto ecológico em suas atividades, nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias do Município o Poder Público dará preferência ao uso do asfalto ecológico .(g.n.)

Verifica-se que o objeto deste PL visa a normatizar atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Alcaide; não encontrando respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

No que concerne a atividade administrativa, disciplina a Lei Orgânica do Município:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

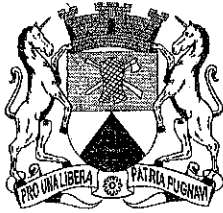
Destacamos ainda os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

Salientamos que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, editou a Resolução 258, de 26 de agosto de 1999, dessa resolução destacamos:

Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequadas aos pneus inservíveis.

Art. 1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima á céu aberto.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções estabelecidas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)

Frisamos então que existe Legislação Nacional, ou seja, a Resolução CONAMA nº 258/99, que trata da destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis, criando obrigações às empresas fabricantes e as importadoras de coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional (art. 1º, da aludida Resolução); bem como estabelece sanções (art. 12, da citada Resolução). **Não vislumbramos face a Legislação Nacional, possibilidade do Legislador Municipal, deflagrar o processo legislativo, suplementando a Resolução que trata do assunto.**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se manifestou sobre a matéria de Lei de que trata esta Proposição, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 047.886-0/6, analisando a competência para iniciar o processo legislativo, do Acórdão que decidiu a aludida Ação, destacamos:

EMENTA

ACÃO DIRETA DE INCÔSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA Nº 105/97, DO MUNICÍPIO DE LORENA, QUE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

TRATA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, ISTO É, EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO LOCAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. (g.n.)

Ação procedente em parte, apenas para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 105, de 1997, do Município de Lorena.

Diz mais o citado julgado:

Como se vê pela simples leitura de seus dispositivos, a questionada Lei 105, de 1997, promulgada pela Câmara Municipal de Lorena, trata de normas relativas a pavimentação, isto é, à execução de obras e serviços públicos, consubstanciada no poder de organiza os serviços. E, por certo, porque com a matéria concernente à atividade externa (e, pois, às funções executivas, consubstanciadas em obras e serviços públicos), é inerente ao poder de administrar; e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo (HELY LOPES MEIRELLER, in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6ª AD., Malheiros, págs. 561/562). Portanto, a disciplina é reservada ao Poder Executivo (Const. Est., art. 24, § 2º) local, de observância obrigatória dos municípios, a teor do artigo 84 da Constituição do Estado de São Paulo..

Destacamos ainda, que as leis autorizativas ou impositivas, são inconstitucionais quando adentram a competência do Poder Executivo, tal regra visa a dar eficácia a um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes (Art. 2º, da CF). Tal afirmação se verifica na ADIN nº 168.460-0/5.00, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Por isso considerando que a Lei Municipal impugnada, ao veicular uma autorização do Poder Legislativo ao Executivo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

configurou verdadeiro ato administrativo, privativo do Prefeito, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da independência entre os poderes. Há evidente violação ao disposto no art. 5º, caput e § 1º da Constituição Estadual de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme dispõe o artigo 144, da mesma carta estadual."

Por todo o exposto opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em exame, pois o objeto que veicula a Presente Proposição é de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de maio de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

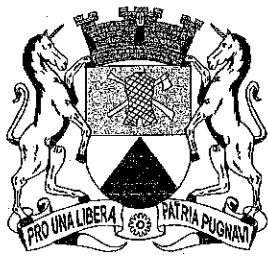
SOBRE: o Projeto de Lei nº 185/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba/SP e dá outras providencias.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 185/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre o uso de asfalto ecológico no Município de Sorocaba - SP e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o Executivo a implementar o uso do asfalto ecológico, o qual deverá ter preferência nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias públicas.

Verifica-se que a matéria disposta no presente PL interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 61, II da LOMS). Logo, tendo em vista que o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, houve prejuízo ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

De fato, cabe ao Sr. Prefeito Municipal o exercício de atos que impliquem em gerir as atividades administrativas municipais.

Vale ressaltar, ainda, que e a alegação de que se trata de lei meramente autorizativa não bastaria para sanar o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição para que a lei seja cumprida, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Executivo, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo, dessa forma inconstitucional, senão vejamos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ADIn 596.114.090 "Lei Municipal nº 7776/96. Lei autorizativa. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, a lei que, a pretexto de simplesmente autorizar o executivo a determinado agir, versa matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ação julgada procedente"

Rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 04.12.00, Porto Alegre.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de *inconstitucionalidade*, na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 27 de maio de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator

A favor
do projeto





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0969

Sorocaba, 23 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei n. 185/2010, do Edil Luis Santos Pereira Filho, *dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SGRI/GP-376/2010

CÓPIA AO VEREADOR

Sorocaba, 13 de outubro de 2010.

EM 27/10/2010

Senhor Presidente,

J. AO PROJETO
EM 26 OUT 2010
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0969, datado de 23/09/2010, encaminhando a cópia do Projeto de Lei nº185/2010, de autoria do nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município.

Os setores competentes desta Prefeitura informam que o possível uso do chamado asfalto ecológico exige um aprofundado estudo técnico sobre sua viabilidade o que será realizado.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

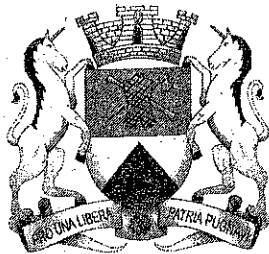
VeeSi em 27-10-2010
Dauda

Exmo. Sr.

VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N.º 01

ao PROJETO DE LEI N.º 185/2010

Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de implementação do uso do asfalto ecológico nas atividades do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias públicas do Município onde o Poder Público dará preferência ao uso de asfalto ecológico.

Parágrafo Único - Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se o asfalto que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I - A aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação junto a outras Prefeituras e Estados do País que já adotam o asfalto em suas intervenções urbanas;

II - Os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados na cidade de Sorocaba.

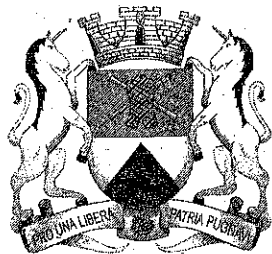
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de Março de 2016.

PR. LUIS SANTOS
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa estimular a conduta ecológica no Município de Sorocaba, tendo em vista que se trata de uma cidade denominada Município Verde Azul, que respeita o meio ambiente.

O uso do asfalto ecológico nas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas da cidade trará benefícios econômicos e macro ambientais.

Por asfalto ecológico, no contexto da presente lei, entende-se o asfalto que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados.

O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação junto a outras Prefeituras e Estados do País que já adotam o asfalto em suas intervenções urbanas e os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados no Município.

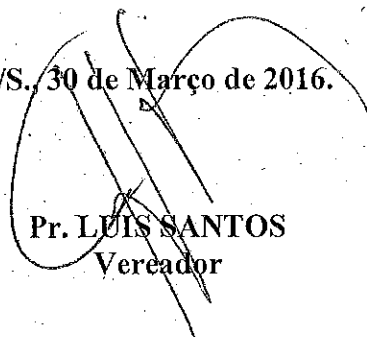
A grande durabilidade dos pneus que são descartados e sua difícil degradação tem motivado a proposição de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e a realização de pesquisas em vários Países e Estados brasileiros.

Além disso, do ponto de vista da saúde pública, esses depósitos são igualmente danosos por se constituírem em criadouros de mosquitos, especialmente o transmissor da dengue e da febre amarela.

O asfalto ecológico possui maior durabilidade e resistência, além disso, proporciona aos veículos maior aderência ao pavimento e de frenagem em menos tempo.

Por fim, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto, que tem o fulcro de melhorar ainda mais a qualidade de vida em nossa cidade.

S/S., 30 de Março de 2016.


Pr. LUIS SANTOS
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M1590064393/1906

Tipo de Proposição:

Substitutivo

Autor:

Pr. Luis Santos

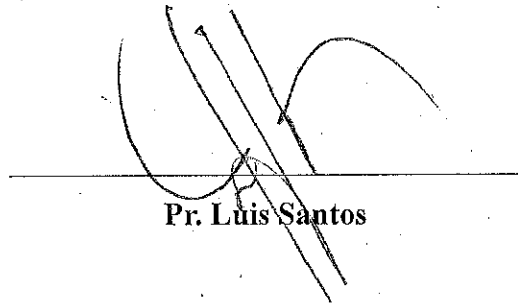
Data de Envio:

30/03/2016

Descrição:

Substitutivo ao PL 185/2010

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Pr. Luis Santos

SECRETARIA GERAL - 30-03-2016-14:08-154339-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 185/2010

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Fica instituída a obrigatoriedade de implementação do uso do asfalto ecológico nas atividades do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias públicas do Município onde o Poder Público dará preferência ao uso de asfalto ecológico. Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se o asfalto que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados (Art. 1º); o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando: a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação junto a outras Prefeituras e Estados do País que já adotam o asfalto em suas intervenções urbanas; os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta de pneus descartados na cidade de Sorocaba (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL Substitutivo visa instituir a obrigatoriedade de implementação do uso do asfalto ecológico nas atividades do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias públicas do Município onde o Poder Público dará preferência ao uso de asfalto ecológico; destaca-se que:

Constata-se que o objeto deste PL visa a normatizar atividade eminentemente administrativa, nesta seara, a competência para inaugurar o processo legislativo, é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sublinha-se que:

No que concerne a atividade administrativa, disciplina a Lei Orgânica do Município:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

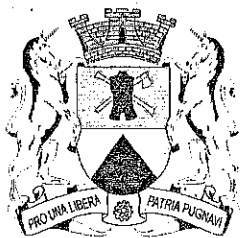
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

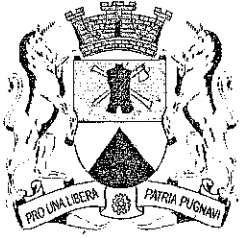
SECRETARIA JURÍDICA

gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091). (g.n.)

Destaca-se, ainda, os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, sobre a questão posta, inconstitucionalidade de leis, de iniciativa parlamentar, que versam sobre atividades administrativas:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

Salienta-se que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, editou a Resolução 258, de 26 de agosto de 1999, dessa resolução destaca-se:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequadas aos pneus inservíveis.

Art. 1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima á céu aberto.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções estabelecidas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. (nova redação dada pela Resolução nº 301/02)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se então que existe Legislação Nacional, ou seja, a Resolução CONAMA nº 258/99, que trata da destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis, criando obrigações às empresas fabricantes e as importadoras de coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional (art. 1º, da aludida Resolução); bem como estabelece sanções (art. 12, da citada Resolução). Não vislumbra-se face a Legislação Nacional, possibilidade do Legislador Municipal, deflagrar o processo legislativo, suplementando a Resolução que trata do assunto.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se manifestou sobre a matéria de Lei de que trata esta Proposição, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 047.886-0/6, analisando a competência para iniciar o processo legislativo, do Acórdão que decidiu a aludida Ação, destaca-se:

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA Nº 105/97, DO MUNICÍPIO DE LORENA, QUE TRATA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, ISTO É, EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO LOCAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. (g.n.)

Ação procedente em parte, apenas para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 105, de 1997, do Município de Lorena.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Diz mais o citado julgado:

Como se vê pela simples leitura de seus dispositivos, a questionada Lei 105, de 1997, promulgada pela Câmara Municipal de Lorena, trata de normas relativas a pavimentação, isto é, à execução de obras e serviços públicos, consubstanciada no poder de organizar os serviços. E, por certo, porque com a matéria concernente à atividade externa (e, pois, às funções executivas, consubstanciadas em obras e serviços públicos), é inerente ao poder de administrar; e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo (HELY LOPES MEIRELLER, in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6ª AD., Malheiros, págs. 561/562). Portanto, a disciplina é reservada ao Poder Executivo (Const. Est., art. 24, § 2º) local, de observância obrigatória dos municípios, a teor do artigo 84 da Constituição do Estado de São Paulo.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que normatizava sobre a matéria que versa este PL, conforme se constata no Acórdão infra descrito:

ADI. nº 0031314-47.2012.8.26.0000 - São Paulo .

Requerente: Procurador Geral de Justiça.

Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.983/2010 DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, QUE DISPÕE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E 47, II E XIV E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Face a todo o exposto conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo, por contrastar com o artigo 84, II, Constituição da República, pois, as atividades administrativas, quando estas dependem de Lei, a mesma é de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo que, face aos ditames constitucionais, somente a este cabe o juízo discricionário, análise da oportunidade e conveniência da implementação das atividades administrativas, tais fundamentos visam a implementar o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º, Constituição da República e art. 5º, Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de abril de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03836851

64

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0031314-47.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, RIBEIRO DA SILVA, FERRAZ DE ARRUDA, MARIA CRISTINA ZUCCHI e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

CAMPOS MELLO
RELATOR



30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADI. nº 0031314-47.2012.8.26.0000 São Paulo VOTO 28318
Requerente: Procurador Geral de Justiça.
Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.983/2010 DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, QUE DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E 47, II E XIV E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, com pedido de liminar, visando à suspensão da eficácia da Lei 4.983/2010, a qual dispõe sobre o uso do asfalto ecológico e dá outras providências.

Alega o autor que o diploma em questão contraria o art. 5º, 47, II e XIV e 174 da Constituição Estadual, pois a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Pede a procedência.

A liminar foi indeferida (cf. fls. 14) e vieram as informações apenas da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Manifestou-se então a Procuradoria Geral do Estado, que afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado.

É o relatório.

A demanda é procedente, visto que o ato normativo questionado é invasivo da esfera reservada de iniciativa legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria concernente à utilização de asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas desta cidade. A iniciativa legislativa em questão não observou o que dispõe o art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, ofendendo, em consequência, o princípio da separação de poderes (art. 5º, caput, da Constituição Estadual). Não pode subsistir.

Cabe ao chefe do Poder Executivo, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais e não cabe ao Poder Legislativo Municipal iniciativa que, direta ou indiretamente, modifique ou interfira em tais atribuições. É o que ocorre na espécie.

A boa doutrina proclama que o Poder Legislativo não pode *"impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição"* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16ª ed., 2008, p. 619). É que cabe ao Poder Executivo o exercício de atos de gestão das atividades municipais. Cabe-lhe também a iniciativa das leis que digam respeito a tal atividade (Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 053.583-0/2-00, Rel. Des. Fonseca Tavares, julg. em 10.11.1999, ADIN 129.575-0/4, Rel. Des. Sousa Lima, julg. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16.8.2006, ADIN 994.09.231058-4, Rel. Des. Ivan Sartori, julg. em 3.11.2010). Entendo que no caso em tela o diploma legal em questão estabelece nítida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, ao determinar a aquisição de tecnologia para reciclagem de pneus e produção e aplicação do asfalto ecológico, o que não pode ser admitido.

Em resumo, fosse a lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nenhuma eiva poderia ser reconhecida. Mas como não é, não há outra solução a não ser a declaração de inconstitucionalidade. Assim tem decidido o Pretório Excelso em casos de não observância do processo legislativo (cf. Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, "Curso de Direito Constitucional", Ed. Saraiva, 5ª ed., 2010, p. 1420, com remissão a inúmeros precedentes daquela Corte). E nem se diga que a sanção tem o condão de suprir o vício de iniciativa (STF - ADIN 2.8867-7/ES, Pleno, v. u., Rel. Min. Celso de Mello, DJU 9.2.2007), visto que a eiva resultante da usurpação do poder de iniciativa não convalesce.


Pelo exposto, com fundamento nos arts. 5º, caput e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual, julgo procedente a

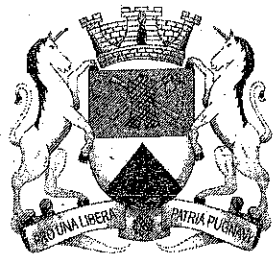


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.983 do
Município de Mogi Mirim.


Campos Mello
Desembargador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 185/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

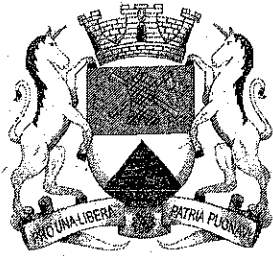
Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 185/2010

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 185/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 21/28).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise do substitutivo, constatamos que ele institui uma obrigatoriedade ao Poder Executivo Municipal, normatizando sobre uma atividade eminentemente administrativa, violando a competência exclusiva do Prefeito, conforme os art. 61, II da LOMS e art. 84, II da Constituição Federal.

Por todo exposto, o presente substitutivo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do previsto no art. 57 do Regimento Interno desta Casa.

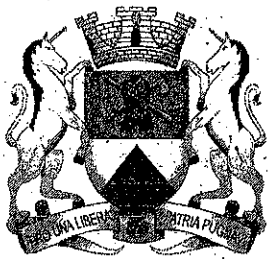
S/C., 11 de abril de 2016.

ANSELMO RÊLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0637

Sorocaba, 19 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei n. 185/2010, do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que dispõe sobre o uso do asfalto ecológico no Município de Sorocaba e dá outras providências*, para manifestação e análise de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº. 21 / 2017

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº. 22.679, DE 08 DE MARÇO DE 2017 ALTERADO PELO DECRETO Nº. 22.754, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

1º - Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº. 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 18 de abril de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

RECEBUEMUS IN NOMINE DOMINI REGIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Consoante o disposto no art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Neste diapasão, pelo princípio da simetria, o art. 49, inciso V, Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 49 - É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Diante disso, este Projeto de Decreto Legislativo, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº. 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, por exorbitar o poder de regulamentar, tendo em vista que apesar o Decreto em tela tem como objetivo criar um Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP, compostos por Presidentes, Vice-Presidente e Secretários, e demais membros a serem nomeados pelo poder Executivo por meio de Decreto, com objetivo político de consultoria e assessoramento imediato ao Prefeito, prestando aconselhamentos voltados a resolução de problemas e tomadas de decisões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprido destacar que os Decretos, apesar de prever que as atividades dos integrantes e diretores do FOMUP não serem remuneradas, suas atividades implicitamente ocorrerão por conta do erário público.

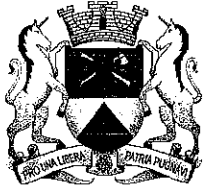
Nesse mesmo sentido, as atividades desenvolvidas pelo Fórum, já são desenvolvidas pelos funcionários da Administração Pública Municipal, bem como por seus nomeados Secretários.

Ademais, não há em nosso ordenamento fundamento jurídico disposto para criação de um Fórum para assessoria do Prefeito, com poderes de gestão e fiscalização, inclusive com poderes de requisitar estudos ou informações e convocar servidores, tendo em vista que o §1º do Art. 54, da LOM, dispõe que sobre:

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º O Prefeito Municipal será auxiliado por Secretários Municipais que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e que estejam no exercício de seus direitos políticos. (Acrescido pela ELOM n. 06, de 03 de julho de 1998)

Desse modo, não há justificativa para criar um Fórum, com as mesmas características, gerando custos desnecessários à municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria que tratada na proposição *sub examine* tem como objetivo principal criar cargos de "notório saber e experiência de vida pública", portanto, sem respaldo da nossa Legislação.

No Estado Democrático de Direito, não se pode admitir a expedição de atos (Resoluções, Decretos, Portarias, etc.) por órgão administrativo com força de Lei, situação que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos, isto é, um só tempo leis e execução de leis;

E, ainda, pelo princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, CF/88), *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

É evidente que, no âmbito da Administração Pública Municipal, qualquer inovação do ordenamento jurídico será ilegítima.

Ainda pelo princípio da simetria, apesar desse cenário real, convém deixar consignado que é da própria missão da Câmara zelar pela competência legislativa, conforme disposto no dispositivo constitucional:

"Art. 49 – É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Destarte, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S, 18 de abril de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador

07

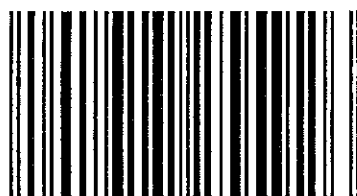
Recibo Digital de Proposição

Autor : Francisco França da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº. 22.679, DE 08 DE MARÇO DE 2017 ALTERADO PELO DECRETO Nº. 22.754, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Data de Cadastro : 18/04/2017



8101917255926



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 22.679, DE 8 DE MARÇO DE 2017.

Institui o "Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP", e dá outras providências.

io consolidada, com alterações até o dia 10/04/2017

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no inciso I, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, vinculado a Chefia do Poder Executivo (CPE), da Prefeitura de Sorocaba, o "Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP", órgão político consultivo de assessoramento imediato ao Prefeito, de caráter permanente, a quem competirá:

I - prestar assessoria, consultoria e aconselhamento ao Prefeito na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas à resolução de problemas e tomada de decisões;

II - debater e reduzir a termos, propostas de políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social.

~~**Art. 2º** O Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP, é composto por uma diretoria formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.~~

Art. 2º O Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP, é composto por uma diretoria formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário e ainda por número variável de membros, a ser definido pelo Poder Executivo e nomeados através de Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 22.754/2017)

Art. 3º São atribuições do Presidente do FOMUP:

I - convocar e presidir as reuniões plenárias do FOMUP;

II - definir a pauta das reuniões plenárias.

Art. 4º É atribuição do Vice-Presidente do FOMUP, substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Art. 5º São atribuições do Secretário do FOMUP:

I - Assessorar a organização e convocação de reuniões;

II - Redigir, editar e publicar as atas das reuniões.

Art. 6º É facultado ao FOMUP, por intermédio do Presidente:

I - requisitar dos órgãos e das entidades da Administração Pública estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências;

II - promover seminários ou encontros sobre temas de sua agenda;

081

III - convocar servidores para prestar esclarecimentos.

Art. 7º Os integrantes terão mandato por um período de dois anos, facultada uma recondução.

Art. 8º A participação dos integrantes e diretores nas atividades do FOMUP será considerada função relevante e não será remunerada.

Art. 9º Os integrantes do FOMUP deverão ser personalidades de notório saber e experiência na vida pública, nomeados por Decreto, pelo Prefeito.

Art. 10 O apoio administrativo necessário à execução das atividades do FOMUP será prestado pela Secretária do Gabinete Central.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de março de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais Interino

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/04/2017.



DECRETO Nº 22.754, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Altera a redação do artigo 2º do Decreto nº 22.679, de 8 de março de 2017, que institui o Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 22.679, de 8 de março de 2017, que institui o Fórum Municipal de Políticas Públicas passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 2º O Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP, é composto por uma diretoria formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário e ainda por número variável de membros, a ser definido pelo Poder Executivo e nomeados através de Decreto." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 22.679, de 8 de março de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de abril de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

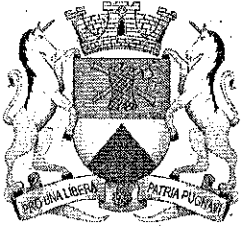
ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/04/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 21/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

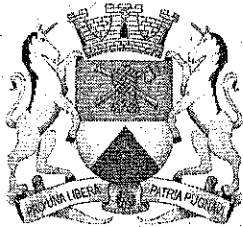
Trata-se de PL que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto nº 22.679, de 8 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017.

Ficam sustados os efeitos do Decreto nº. 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa sustar, por exorbitar o poder de regulamentar, os efeitos do Decreto nº. 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, o qual dispõe que:

DECRETO Nº 22.679, DE 8 DE MARÇO DE 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Institui o "Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP", e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no inciso I, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

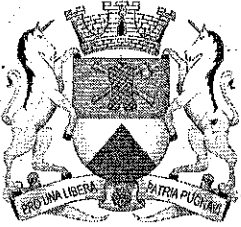
Art. 1º . Fica instituído, vinculado a Chefia do Poder Executivo (CPE), da Prefeitura de Sorocaba, o "Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP", órgão político consultivo de assessoramento imediato ao Prefeito, de caráter permanente, a quem competirá:

I - prestar assessoria, consultoria e aconselhamento ao Prefeito na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas à resolução de problemas e tomada de decisões;

II - debater e reduzir a termos, propostas de políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º. O Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP, é composto por uma diretoria formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário e ainda por número variável de membros, a ser definido pelo Poder Executivo e nomeados através de Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 22.754/2017)

Art. 3º. São atribuições do Presidente do FOMUP:



12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

I - convocar e presidir as reuniões plenárias do FOMUP;

II - definir a pauta das reuniões plenárias.

Art. 4º. É atribuição do Vice-Presidente do FOMUP, substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Art. 5º. São atribuições do Secretário do FOMUP:

I - Assessorar a organização e convocação de reuniões;

II - Redigir, editar e publicar as atas das reuniões.

Art. 6º. É facultado ao FOMUP, por intermédio do Presidente:

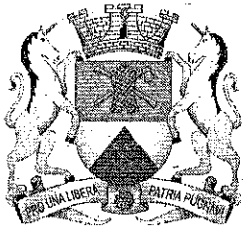
I - requisitar dos órgãos e das entidades da Administração Pública estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências;

II - promover seminários ou encontros sobre temas de sua agenda;

III - convocar servidores para prestar esclarecimentos.

Art. 7º. Os integrantes terão mandato por um período de dois anos, facultada uma recondução.

Art. 8º. A participação dos integrantes e diretores nas atividades do FOMUP será considerada função relevante e não será remunerada.



13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 9º. Os integrantes do FOMUP deverão ser personalidades de notório saber e experiência na vida pública, nomeados por Decreto, pelo Prefeito.

Art. 10. O apoio administrativo necessário à execução das atividades do FOMUP será prestado pela Secretaria do Gabinete Central.

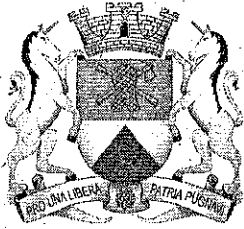
Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Frisa-se que os termos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, conforme se depreende do art. 1º, I, visa criar um órgão consultivo na Administração Direta do Município, inserindo-se na natureza jurídica de um Conselho Municipal, tal criação conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, é matéria reservada a Lei, in verbis:

Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei. (g. n.)

Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.

Reitera-se que a criação do FOMUP, é composto por uma diretoria formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário e ainda por número variável de membros, a ser definido pelo Poder Executivo e nomeados através de Decreto, sendo um órgão político consultivo de assessoramento imediato ao Prefeito, de caráter permanente, ou seja, tem todas as características de um Conselho Municipal, configurando um órgão público, cuja criação só é possível juridicamente por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

Subseção III

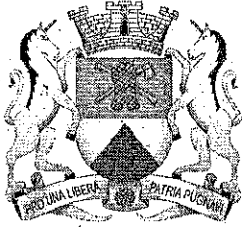
Das Leis

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Os termos de LOM, acima descritos são simétricos com os ditames da Constituição da República, a qual dispõe que a criação de órgãos na administração Direta, devem ser criados por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, *in verbis:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

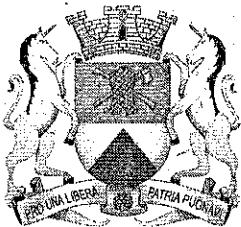
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Destaca-se, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo, em simetria com a Constituição da República, onde suas normatizações devem ser observadas pelos Municípios, dispõe que cabe a Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Lei que visa a criação de órgãos na Administração Direta do Município, nos termos seguintes:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

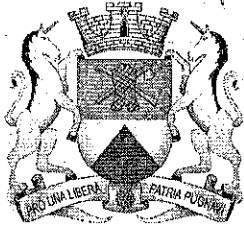
Face a todo o exposto, constata-se que o Decreto nº 22.679, de 8 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017, ao normatizar por Decreto, a criação de um órgão político consultivo de assessoramento imediato ao Prefeito, de caráter permanente, sendo a natureza jurídica de um Conselho Municipal e órgão da Administração Direta do Município, cuja criação nos termos do art. 38, IV, Lei Orgânica do Município; art. 24, § 2º, Constituição do Estado de São Paulo; art. 61, § 1º, II, e, Constituição da República Federativa do Brasil, somente é possível juridicamente por Lei de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo, exorbitou o poder regulamentar, por contrariar os ditames constitucionais e legal, sendo passível de ser sustado conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

As disposições da LOM (art. 34, VI), são simétricas com o estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;


Por fim, verifica-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Direito Pátrio, conforme dispõe o art. 49, V, CR, bem como o art. 34, VI, LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

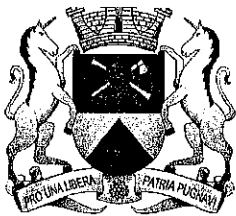
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2017, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que susta os efeitos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 21/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "susta os efeitos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 10/17).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 22.679/2017, alterado pelo Decreto 22.754/2017, que trata do Fórum Municipal de Políticas Públicas.

Inicialmente, cabe destacar que o Decreto inicial instituiu órgão consultivo na Administração Direta, nos termos de um Conselho Municipal, conforme prevê os art. 151, parágrafo único, e art. 157 da Lei Orgânica Município.

Desta forma, todos os termos mencionados no aludido Decreto fazem com que o FOMUP seja considerado um verdadeiro órgão público do Poder Executivo Municipal, de caráter permanente, o que exige a edição de lei para sua instituição, observado o devido processo legislativo para criação de tal ente, cuja criação é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas não via Decreto, conforme o art. 38, IV, da LOM, em simetria ao que prevê a Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, 'e'; e art. 24, § 2º, '2', da Constituição do Estado de SP.

É neste aspecto que o aludido Decreto se esvai. Não cabe ao Executivo mediante ato de seu Chefe estabelecer a instituição de órgão público via Decreto, exorbitando de seu poder regulamentar, sendo cabível a sustação deste ato pela Casa Legislativa, conforme o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2017, do Edil Francisco França da Silva, que susta os efeitos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2017

HUDSON PESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2017, do Edil Francisco França da Silva, que susta os efeitos do Decreto nº 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº 22.754, de 10 de abril de 2017.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 322/2017

PROÍBE VENDER, OFERTAR, FORNECER OU ENTREGAR O DISPOSITIVO DENOMINADO NARGUILÉ, SEUS COMPONENTES ESTRUTURAIS (FORNILHO, CORPO, BASE, MANGUEIRA, ABAFADOR E PITEIRA), BEM COMO AS DIFERENTES APRESENTAÇÕES DE ESSÊNCIAS CONTENDO OU NÃO NICOTINA, FUMO E CARVÃO, AOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

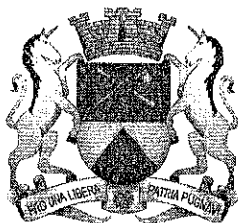
Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, vender o dispositivo denominado narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput compreende todos os estabelecimentos que comercializam o produto.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, em tamanho e local de ampla visibilidade, constando a seguinte advertência:

REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
 Nº 12/2017 Nº 322/2017
 DATA: 12/05/2017
 HORA: 10:50
 LOCAL: SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade".

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas: Cível

I - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - Em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

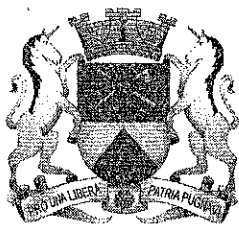
III - Interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROCESSO Nº 137/2017 - INTERDIÇÃO - PUNIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de outubro de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

RECEBI DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 18/10/2017 POR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE Nº 17337 DEB 02/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A utilização do tabaco evoluiu e deixou de ser representada apenas pela utilização de cigarro tradicional, fumo de corda e cigarro de uso caseiro, tais como o cachimbo e/ou papel de palha (VIEGAS, 2008). Atualmente, entre as novas formas estão: i) o cigarro eletrônico, que é proibido no Brasil desde outubro de 2009, obedecendo a RDC nº46/2009 e, ii) o adesivo de nicotina, goma de mascar, *spray* nasal, inalador e pastilhas, que são mecanismos farmacológicos desenvolvidos com intuito de auxiliar no tratamento de fumantes que pretendem deixar o vício, e possuem como principal mecanismo de ação a liberação de nicotina de forma controlada e em baixa quantidade (INCA, 2001). Vale ressaltar que no Brasil, os dispositivos dessa classe que são liberados para uso são apenas a goma de mascar e o adesivo de nicotina (REICHERT et al., 2008).

Outra forma atual (no ocidente) de utilização de tabaco, e que tem ganhado destaque entre os jovens, é o narguilé. Este produto é utilizado tradicionalmente nos países do Oriente, tais como Índia, Turquia, Península Arábica, Pérsia, Paquistão e Bangladesh. A estrutura do Narguilé é composta por uma: I) base, que é semelhante a um vaso, onde se coloca água ou líquidos como bebidas alcoólicas, sucos ou essências; II) corpo, que é uma peça cilíndrica feita de metal que sustenta o forninho e conecta a base; III) prato, que fica a baixo do forninho e é onde caem as cinzas do carvão; IV) mangueira, que possui a piteira e é por onde se aspira a fumaça e, V) forninho, que é o local onde coloca-se o fumo (tabaco), especiarias e carvão em brasa para queimar o fumo (REDE CÂNCER, 2012).

Em um estudo realizado pelo IBGE e pelo INCA em 2008, houve um crescimento significativo entre os usuários dessa modalidade, chegando a quase 300 mil. Medidas foram tomadas na tentativa de eliminar o consumo entre crianças e adolescentes, e a ANVISA sancionou a Lei que proibiu a venda destes produtos para menores de 18 anos. Em 2014, a mesma agência proibiu a venda de fumo aromatizado para narguilé. (REDE CÂNCER, 2012). Vale ressaltar que os danos causados pelo narguilé ultrapassam os causados pelo cigarro tradicional, principalmente com relação à precocidade que as patologias se manifestam, esse fato está diretamente relacionado ao tempo de exposição em que o indivíduo fica durante a sessão de narguilé, uma vez que a sessão pode durar de 20 a 80 minutos, com volume de tragadas que chegam a 1000mL, enquanto que o cigarro dura geralmente de 5 a 7 minutos, e alcança de 30 a 50mL de material tragado (ARAÚJO, 2016).

O fumante de narguilé inala uma quantidade de fumaça equivalente a 100 cigarros ou mais, alerta o pneumologista da Divisão de Controle do Tabagismo do INCA - Ricardo Henrique Meirelles. Adicionalmente, o narguilé contém as mesmas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4.720 substâncias tóxicas presentes no cigarro. No entanto, em sua fumaça há maior quantidade de nicotina, metais pesados, monóxido de carbono e substâncias cancerígenas, e isso acontece porque, além do tabaco, somam-se as substâncias do carvão em brasa, que também libera metais e substâncias cancerígenas. No mais, a água utilizada elimina 5% da nicotina, o que não é nada significativo comparado a agressão exercida pelos demais compostos. Assim, muitas pessoas imaginam que a água filtre tais substâncias, deixando o ato mais puro. Ainda existe uma grande preocupação com relação ao narguilé, que são as doenças não diretamente relacionadas às demais formas de uso de tabaco, como: tuberculose, hepatite C e herpes. O desenvolvimento de tais doenças deve-se ao fato de várias pessoas compartilharem uma mesma piteira durante a sessão de narguilé.

O uso de narguilé em longo prazo pode causar câncer de pulmão, boca, esôfago, aterosclerose, além de doenças coronarianas e doenças pulmonares obstrutivas crônicas (ARAÚJO, 2016). Atualmente, existem bares especializados na “especiaria”, o que atrai ainda mais os jovens, causando uma espécie de ritual (roda descontraída de amigos, ambiente propício, resultando em horas a fio de consumo de narguilé), e esses locais estão surgindo fortemente em diversos países, tais como nos Estados Unidos, principalmente nas cidades de Los Angeles e Nova York (VIEGAS, 2008).

Nos EUA 1 em cada 5 meninos (17%) e 1 em cada 6 meninas (15%) do ensino médio já experimentaram o narguilé no ano 2010, e o uso de narguilé no Oriente Médio, ultrapassou o consumo de cigarro tradicional. No Brasil, no ano 2011, um estudo realizado nas capitais de Mato Grosso e Cuiabá, apontaram uma prevalência de experimentação de narguilé, entre a faixa etária de 16 a 19 anos, em 35,94% (REVELES et al., 2013). Este mesmo estudo mostrou que a utilização do narguilé atinge uma população de classe econômica alta, uma vez que 42,71% dos estudantes frequentavam escolas particulares. Novamente nos EUA, um estudo mostrou que 48% dos estudantes universitários já experimentaram narguilé em algum momento da vida, e no Vietnã o consumo atinge 13% da população adulta (REVELES et al., 2013). Por fim, para atrair os jovens, existe uma ampla variedade de sabores e aromas, que combinados ao desejo de inserção em determinado grupo, se torna um ótimo atrativo, que infelizmente pode ser a porta de entrada para o vício e associação a outras linhas de tóxicos.

Referências:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARAÚJO, A. J., - Perguntas & Respostas: Narguilé ou Cachimbo de Água?; Sociedade de Pneumologia e Tisiologia do Estado do Rio de Janeiro, Comissão de Tabagismo da SOPTERJ / Núcleo de Estudos e Tratamento do Tabagismo; 2016.

INCA, Instituto Nacional de Câncer, José Alencar Gomes da Silva - Abordagem e Tratamento do Fumante Consenso 2001. Rio de Janeiro; 2001.

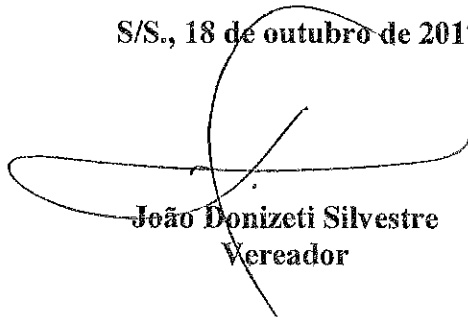
REDE CÂNCER, Epidemiologia de acordo com pesquisa nacional, número de usuários do cachimbo oriental já chega a quase 300 mil, Crescimento no uso de narguilé preocupa – Rev. Eletrônica, pag. 36 a 38, 2012.

REICHERT, J., ARAÚJO, A. J., GONÇALVES, C. M. C., GODOY, I., CHATKIN, J. M., SALES, M. P. U. e SANTOS, S. R. R. A., – Diretrizes para cessação do tabagismo; 2008.

REVELES. C. C., SEGRI. N. J. e BOTELHO. C., – Fatores associados à experimentação de Narguilé entre adolescentes; 2013.

VIEGAS, C. A. A., Formas não habituais de uso do tabaco; 2008.

S/S., 18 de outubro de 2017.



João Donizeti Silvestre
Vereador

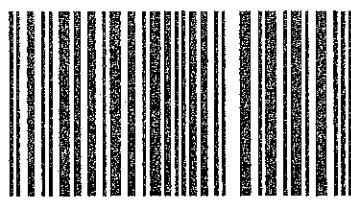
Recibo Digital de Proposição

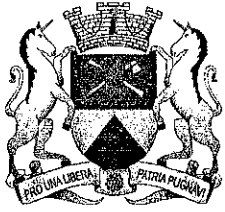
Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : PROÍBE VENDER, OFERTAR, FORNECER OU ENTREGAR O DISPOSITIVO DENOMINADO NARGUILÉ, SEUS COMPONENTES ESTRUTURAIS (FORNILHO, CORPO, BASE, MANGUEIRA, ABAFADOR E PITEIRA), BEM COMO AS DIFERENTES APRESENTAÇÕES DE ESSÊNCIAS CONTENDO OU NÃO NICOTINA, FUMO E CARVÃO, AOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data de Cadastro : 13/12/2017





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 322/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que *“Proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, vender o dispositivo denominado narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput compreende todos os estabelecimentos que comercializam o produto.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, em tamanho e local de ampla visibilidade, constando a seguinte advertência:

“É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade”.

DR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - Em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para ilustrar e mostrar a gravidade do tema, trazemos matéria publicada no site <http://www.obemdito.com.br/saude> sobre os malefícios do narguilé:

"Narguilé traz malefícios mais severos do que o cigarro, afirma especialista.

De acordo com o médico pneumologista Ronaldo de Souza (CRM/PR: 20247 | RQE: 13913 | RQE: 18046), fumar tabaco usando o cachimbo árabe narguilé, traz malefícios mais severos ao organismo do que o cigarro.

"Estudos da Organização Mundial de Saúde comprovam que uma sessão média de narguilé equivale ao consumo de 100 cigarros. Outro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

perigo é a piteira. De boca em boca, ela aumenta as chances de transmissão de doenças graves, como a hepatite C”, alerta o médico.

O Instituto Nacional de Câncer – INCA em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizou um estudo que constatou que o cachimbo já é usado por pelo menos 300 mil pessoas no Brasil.

Originário da Índia, o narguilé é um costume centenário no Oriente que recentemente chegou a Umuarama e rapidamente ganhou uma legião de adeptos. Os bares e cafés especializados na venda e distribuição do produto se espalharam pela cidade. Atualmente são mais de 20, somente no centro.

O aroma é agradável, a confraternização entre amigos e o ambiente com decoração inusitada e música alta atrai os clientes, especialmente os mais jovens.

“O narguilé contém tabaco e por sua vez, nicotina. A substância causa dependência e produz os mesmos danos que o cigarro, porém em proporções ainda maiores. A fumaça do cachimbo de narguilé contém quantidades superiores de nicotina, monóxido de carbono, metais pesados e substâncias cancerígenas do que na fumaça do cigarro”, destaca o pneumologista.

Segundo a OMS, uma sessão de narguilé, que dura em média de 20 a 80 minutos, corresponde à exposição de todos os componentes tóxicos presentes na fumaça de aproximadamente 100 cigarros. “O uso de narguilé foi significativamente associado com o desenvolvimento do câncer de pulmão, doenças respiratórias e cardiovasculares”, destaca o pneumologista.

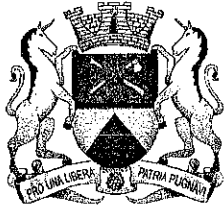
Um dos agravantes do uso do narguilé é o carvão. “A queima do carvão produz substâncias cancerígenas, entre elas, o monóxido de carbono (CO), potencializando os riscos de doenças cardiovasculares”, diz o médico.

O risco da transmissão de doenças como: herpes, hepatite C e tuberculose é outro perigo do uso desse tipo de cachimbo. “Ao compartilhar a piteira, os jovens ficam expostos ao contato com a saliva uns dos outros e a transmissão de doenças”.

Este Projeto de Lei encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual dispõe que é proibida a venda à criança e ao adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, Art. 81, III

“Art. 81. É proibida a venda à criança e ao adolescente de:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”.

O município conta com amplos poderes para suplementar a legislação Estadual e Federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

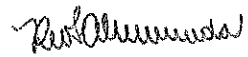
A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art. 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

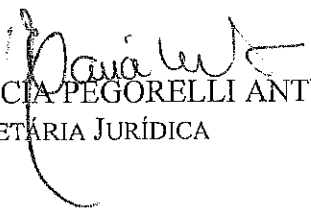
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

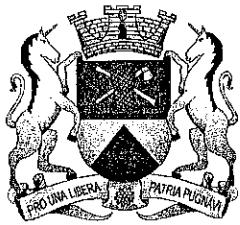
É o parecer.

Sorocaba, 9 de março de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 322/2017, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 322/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

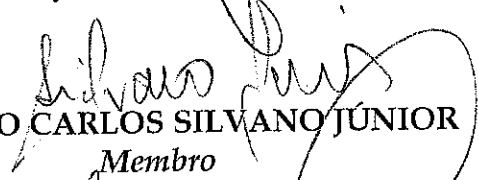
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), que em seu art. 81, inciso III dispõe que é proibida a venda à criança e ao adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de março de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: HUDSON PESSINI

PL 322/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.



HUDSON PESSINI
RELATOR

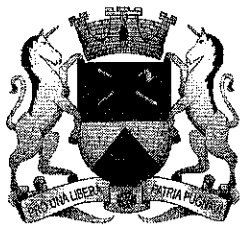


ANSELMONETO
VEREADOR

S/C. 14 de março de 2018.



PÉRICLES REGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 322/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 322/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 322/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

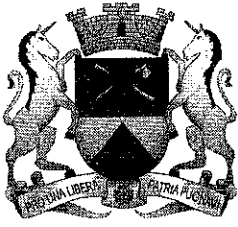
S/C., 14 de março de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 322/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

Pela Manifestação em Plenário

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 1 de dezembro de 2017.

PL nº 312/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX-MS/2017
Processo nº 34.972/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por escopo principal vincular as funções/competências de proceder à cassação de licenças, interdição de estabelecimentos que ofertarem riscos a saúde da população e imposição de penalidades à Chefia de Divisão afeta à matéria dentro da Área de Vigilância em Saúde, bem como a competência da mesma Chefia em vistoriar visando autorização ou expedição de licença de funcionamento dos locais que sejam relacionados à saúde.

Tal alteração se faz necessária, posto que a Chefia da Divisão da Vigilância em Saúde é ocupada por servidor público de carreira e não servidor público de livre nomeação, vinculando ainda mais as decisões a serem tomadas por tal servidor.

Diante do exposto, restando justificadas as razões da presente propositura, submeto-a à apreciação dessa E. Casa de Lei, esperando contar com o costumeiro apoio, no sentido de transformá-lo em Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 01/12/2017 HORAS 12:40 PONTA 172024 VISEU 01/12/17

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.412/1993.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 312/2017

(Altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população”. (NR)

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Supervisão de Área da Saúde, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso”. (NR)

Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 15. Da imposição de penalidade, poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária”. (NR)

Art. 4º O artigo 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“...


Art. 17. É de competência exclusiva da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedições de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde”. (NR)



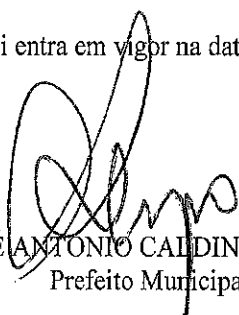
Prefeitura de SOROCABA

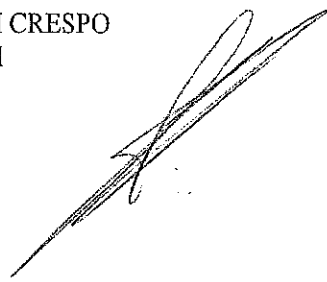
Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 4412

Data : 27/10/1993

Classificações : Saúde, Fiscalização

Ementa : Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

LEI Nº 4.412, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993.

~~Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a legislação federal e estadual concernentes à fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população o consumo de produtos de alimentação em perfeito estado sanitário.~~

~~Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado Pelo Município o "Código Sanitário Estadual", instituído pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, no que couber.~~

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a Legislação Federal e Estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

~~Artigo 2º - A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios situados no Município de Sorocaba.~~

Artigo 2º A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 3º Considere-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto no "Código Sanitário Estadual" e outras normas legais regulamentares que se, destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, critério da autoridade sanitária municipal:

~~I - Advertência: dada por escrito, notificando o infrator para que sejam sanados as irregularidades em prazo adequado, a critério da autoridade sanitária.~~

I - Advertência: dada por escrito ao infrator referente as irregularidades encontradas, de acordo com a autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

~~H - Multa: quando o infrator não atender às exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde da população;~~

II - Multa: quando o infrator não atender às exigências dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

III - Multa em dobro na reincidência - e assim sucessivamente e sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido prazo eventualmente concedido;

~~IV - Apreensão de produtos;~~

IV - Apreensão de produtos;

Inutilização de produtos;

Interdição de produtos;

Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

Cancelamento do registro de produtos. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

05U

V - Interdição, total ou parcial: por prazo de 3 (três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população; e,

VI - Cassação de licença e interdição definitiva à critério do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando a penalidade prevista no item anterior não se concretizar como suficiente para a adequada correção da falha.

§ 2º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, à critério de autoridade sanitária, podem ser precedidas de advertência para a sua correção pelo infrator.

§3º Os infratores e todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos – que incidirem nas penas descritas nos incisos de I a VI do §1º deste artigo, por falta de asseio – deverão frequentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária todas as vezes que incorrerem nas penalidades descritas nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.282/2007)

Artigo 4º A advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterá:

I – a identificação do serviço atuante e numeração sequencial;

II - o nome da pessoa física ou a denominação da entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

III- o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - a citação de que dispõe o infrator do prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou solicitação de dilatação do prazo notificado;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura,

VII – o nome, endereço e documento de identidade legíveis do atuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,

VIII – a primeira via se destinará ao atuado, a segunda a abertura de processo administrativo quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço atuante.

Artigo 5º A imposição de multa será lavrada em auto com 04 (quatro) vias e conterá:

I – a identificação do serviço atuante e numeração seqüencial;

II – o nome da pessoa física ou entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

III – o ato ou fato notificado anteriormente, constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - a citação de que dispõe o atuado de prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;

VI- o nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

VII - o nome, endereço e documento de identidade legíveis do atuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo atuante, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,

VIII - a primeira via se destinará ao atuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhido, para encaminhamento com propósito de inscrição na dívida ativa; a terceira via para anexação em processo administrativo; e, a quarta para arquivo no serviço atuante.

Artigo 6º - A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais dos seguintes valores:-

I - Nas infrações de natureza leve de 55 a 250 UFMS-

II - Nas infrações de natureza grave de 270 a 510 UFMS-

III - Nas infrações de natureza gravíssima de 530 a 2.000 UFMS-

~~IV—Na reincidência, as multas serão sempre em dobro;~~

~~Parágrafo único—Para a imposição da pena e a sua graduação, o funcionário competente levará em conta:~~

~~I— as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;~~

~~II— a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública;~~

~~III— os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias; e,~~

~~IV— a capacidade econômica do infrator;~~

Artigo 6º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~I— de ¼ do valor da taxa inicial até 01 vez o valor da mesma— para infrações de natureza leve;~~
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~II— acima do valor da taxa inicial, até 10 vezes o valor da mesma— para infrações de natureza grave;~~
(Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~I— de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.242/2015)~~

~~II— em dobro, no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.242/2015)~~

~~III— acima de 10 vezes o valor da taxa inicial, até 50 vezes o valor da mesma— para infrações de natureza gravíssima. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005) (Revogado pela Lei nº 11.242/2015)~~

~~Artigo 7º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis.~~

Artigo 7º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis. (Redação dada pela Lei n. 4.548/1994)

Artigo 8º O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízos de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Artigo 9º - Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente Lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 10. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos médicos, farmacêuticos, médicos-veterinários, engenheiros, biólogos e outros profissionais de nível universitário da Secretaria da Saúde, devidamente credenciados:

I - Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II - Lavrar autos de infrações;

III -Lavrar autos de imposição e penalidades e de multa;

IV -Proceder interdição parcial de estabelecimentos;

V - Proceder interdição de equipamentos.

Artigo 11. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos técnicos de saneamento e aos fiscais de saúde pública do Município, devidamente credenciados:

I - Lavrar autos de infração;

II – Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

~~Artigo 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Saúde Coletiva através de Seção de Vigilância Sanitária cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.~~

~~Artigo 12. É de competência exclusiva da Chefia da Área de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição, total ou~~

parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)

Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população. (Redação dada pela Lei n.º 11.242/2015)

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Artigo 13. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

~~Artigo 14. A defesa ou impugnação será julgada pela Chefia de Seção da Vigilância Sanitária e Chefia de Divisão de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.~~

~~Artigo 14. A defesa ou impugnação será julgada pelas Chefias da Divisão de Vigilância Sanitária e da Área de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)~~

Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que atuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 11.242/2015)

§ 1º Quando da apresentação da defesa, o atuado comprovar a existência de processo administrativo junto à Prefeitura, regularizando o constante do auto de infração, o prazo previsto no "caput" deste artigo ficará suspenso, até que seja finalizado o processo administrativo da Prefeitura. (Acrescentado pela Lei n. 9.020/2009) (Revogado pela Lei n.º 11.242/2015)

§ 2º Sendo regularizado o constante do auto de infração, até o julgamento final, não será aplicada penalidade ao atuado. (Acrescentado pela Lei n. 9.020/2009) (Revogado pela Lei n.º 11.242/2015)

Artigo 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos em 10 (dez) dias.

Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde. (Redação dada pela Lei n.º 11.242/2015)

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde. (Redação dada pela Lei n.º 11.242/2015)

Artigo 16. Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção de Vigilância Sanitária, a vistoria para expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos que produzam, fabriquem, preparem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam gêneros alimentícios, bem como dos veículos automotores que efetuem transporte de alimentos, na forma prevista pelos artigos 453 a 466, do Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978 — Código Sanitário do Estado de São Paulo.~~

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de alvará de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 4548/2007)~~

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Área de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de alvará e/ou licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)~~

Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n.º 11.242/2015)

Parágrafo único. Os interessados na concessão do alvará referido no caput deste artigo, assim como todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos, deverão frequentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária, que será ministrado segundo parâmetros a serem regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Parágrafo único acrescido pela Lei n. 8.282/2007)

~~Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção de Alvará de Funcionamento, previstas no artigo anterior:~~

- I—Vistoria de Veículo Automotor para Transporte de Alimentos 13 UFMS
- II—Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Cêco Ralado—Moinho de Trigo—Moinho de Fubá—Rebenefício de Cereais—Industrialização de Pães e Bolos—Refinaria de óleos e Gorduras Vegetais—Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos—Fábrica de Essências e Aditivos—Conservadores e Corantes—Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes—Indústria de Conservas—Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, Balas e Chocolates—Fábrica de Biscoitos de Polvilho—Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres—Fábrica de Sorvetes—Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja—Fábrica de Queijo de Soja—Refinaria de Açúcar—Refinaria de Sal—Manufatura de Pipocas e Flocos de Cereais—Pastificio—Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos—Fábrica de Copos para Sorvetes—Indústria de Gelo—Cozinhas Industriais e Indústria de Refeições Preparadas—Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres—Indústria de Café e outros Produtos Desidratados e Liofilizados 40 UFMS.-
- III—Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Bar Noturno, Boite, Drive-in, Casa de Carne, Churrascaria—Depósito de Produtos Alimentícios—Confeitaria—Padaria—Hotel—Doceira—Pastelaria—Pizzaria—Restaurante e Similares—Fábrica de Massas Frescas—Fábrica de Coxinhas, Pastéis, Esfirras e Similares—Classificação e Brilhamento de Laranjas e Congêneres 22 UFMS.-
- IV—Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Típico—Frango Assado—Hambúrguer—Hot Dog—Mercadinho—Peixaria—Salsicharia—Bar com Lancheria—Empacotamento de Especiarias—Empacotamento de Sal—Engarrafamento de Bebidas—Torrefação de Amendoim—Engarrafamento de Mel—Envazamento de cacau 9 UFMS.-
- V—Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Aves e Ovos—Bar—Caldo de Cana—Depósito de Bebidas—Laticínios—Mercarias—Pensão—Sede de Café Ambulante—Sorveteria e Torrefação de Café 4,50 UFMS.-
- VI—Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bomboniere—Depósito de Produtos Alimentícios para Feirantes—Empório—Frutaria—Leciteria e Quitanda 0,80 UFMS.-
- Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção e alvará de funcionamento nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos: (Redação dada pela Lei n. 4548/2007)
- Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção e alvará de funcionamento nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos: (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- I—Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Cêco Ralado—Moinho de Trigo—Moinho de Fubá—Rebenefício de Cereais—Industrialização de Pães e Bolos—Refinaria de Óleos e Gorduras Vegetais—Fábrica de Picles, Molhos e Condimentos—Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes—Indústria de Conservas—Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, balas e Chocolates—Fábrica de Biscoitos de Polvilho—Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres—Fábrica de Sorvete—Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja—Fábrica de Queijo de Soja—Refinaria de Açúcar—Refinaria de Sal—Manufaturas de Pipocas e Flocos de Cereais—Pastificio—Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos—Fábrica de Copos para Sorvetes—Indústria de Gelo—Indústria de Refeições Preparadas—Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres—Indústria de Café e Outros Produtos Desidratados e Liofilizados 539,39 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- II—Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Boite, Casa de Carnes, Cozinha Industrial, Churrascaria, Depósito de Produtos Alimentícios—Confeitaria—Padaria—Hotel—Doceira—Pastelaria—Pizzaria—Restaurante e Similares—Fábrica de Massas Frescas—Fábricas de Coxinhas, Pastéis, Filas e Similares, Cozinha Industrial 298,64 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- III—Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Copa Quente—Mini Mercado—Rotisseria—Peixaria—Lanchonete—Empacotamento de Especiarias—Empacotamento de Alimentos—Engarrafamento de Água 119,33 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- IV—Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Bar—Caldo de Cana—Comércio Hortifrutigranjeiros—Depósito de Bebidas—Laticínios em geral—Mercaria—Pensão—Sorveteria e Torrefação de Café 59,38 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- V—Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bomboniere—Cantina Escolar 10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- VI—Vistoria de Veículo Automotor para transporte de alimentos 10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- VII—Vistoria de Instituto de Beleza, Lavanderias, Clubes, Farmácia e Drogeria 106,30 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- VIII—Demais estabelecimentos não especificados sujeitos a fiscalização 99,70 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)
- IX—Alteração da razão social e expedição de 2º via de alvará a pedido do interessado 10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)

Artigo 18. Ficam estabelecidas taxas de fiscalização de serviços diversos referentes às ações de Vigilância Sanitária, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

§ 1º Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa inicial, aos estabelecimentos previstos nesta Lei, quando da necessidade de recolhimento da taxa de renovação de

02V

licença. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

§ 2º Os valores das taxas previstos nesta Lei serão anualmente corrigidos pelo índice IPCA-E do IBGE. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

§ 2º A taxa de renovação anual devida pelos estabelecimentos de saúde, não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)

I – multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento); sobre o valor principal, quando o sujeito passivo, espontaneamente, pagar o débito; (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)

II – de juros de mora mensal pela Taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)

§ 2º A taxa de renovação anual, quando devida e não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

I – multa moratória de 0,2 (zero vírgula dois por cento) ao dia, que não poderá ser inferior a R\$10,00 (dez reais) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor principal: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

II – juros de mora mensal pela Taxa SELIC, calculados sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

§ 3º A falta de pagamento do imposto, quando constatado em ação fiscal, sujeitará o contribuinte à multa punitiva, de forma complementar, sem prejuízo da incidência de multa e juros de mora, de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido:

a) quando o contribuinte que não efetuou o recolhimento de tributo de sua responsabilidade na sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;

b) quando o responsável tributário efetuou o pagamento do imposto a menor; apuração de diferença na aplicação das alíquotas e para aqueles que deixaram de efetuar a respectiva retenção na fonte.

(Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 4º Os estabelecimentos isentos do pagamento da taxa de renovação anual, mas obrigados a proceder o pedido de renovação de licença de funcionamento, que a fizerem com atraso, sujeitar-se-ão à aplicação das multas previstas nos incisos I e II, do §2º, deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 5º Os valores constantes desta Lei serão atualizados para os exercícios seguintes pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE) verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329/2007)

§ 6º Quando o processo de alteração de endereço ocorrer simultaneamente com o processo de renovação de licença será cobrada apenas uma taxa de fiscalização inicial. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.506/2017)

§ 7º Nos casos dos estabelecimentos albergantes, será cobrada a taxa referente ao serviço albergado, objeto do licenciamento, quando houver. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.506/2017)

§ 8º O subitem “c” do Item 30 constante do Anexo I da Lei n.º 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)
30 (...)
Rubrica de livros
c – acima de 200 (duzentas) folhas limitada a 1.000 folhas. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 11.506/2017)

~~Artigo 19 – A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Seção da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Divisão de Saúde Coletiva do Município, será efetuada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.~~

Artigo 19. A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba, através de sua Divisão de Saúde Coletiva do Município, por sua Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, será efetuada por lei específica. (Redação dada pela Lei n. 4648/1994)

Artigo 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de outubro de 1993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Edward Maluf

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 312/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "Altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população". (NR)

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Supervisão de Área da Saúde, ouvido o servidor que atuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso". (NR)

Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 15. Da imposição de penalidade, poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária". (NR)

Art. 4º O artigo 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 17. É de competência exclusiva da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedições de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde". (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição visa alterar alguns dispositivos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que “Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município e dá outras providências” (ementa alterada pelo Art. 1º da Lei nº 4.548/94), a qual autoriza o Executivo Municipal a fazer cumprir no município a “legislação federal e estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde” (art. 1º da Lei nº 4.412/93, com as modificações da Lei nº 4.548/94).

O objetivo das alterações está na mensagem que acompanha o PL: “o presente Projeto de Lei tem por escopo principal vincular as funções/competências de proceder à cassação de licenças, interdição de estabelecimentos que ofertarem riscos a saúde da população e imposição de penalidades à Chefia de Divisão afeta à matéria dentro da Área de Vigilância em Saúde, bem como a competência da mesma Chefia em vistoriar visando autorização ou expedição de licença de funcionamento dos locais que sejam relacionados à saúde. Tal alteração se faz necessária, posto que a Chefia da Divisão da Vigilância em Saúde é ocupada por servidor público de carreira e não servidor público de livre nomeação, vinculando ainda mais as decisões a serem tomadas por tal servidor”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 312/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 312/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Além disso, a proposição encontra respaldo no Poder de Polícia, que consiste na atribuição que o Poder Público tem de limitar os interesses individuais em prol da coletividade, conforme conceitua o art. 78 do Código Tributário Nacional.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Antonio Carlos Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI

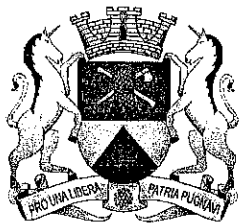
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

ANSELMO BOLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01
PROJETO DE LEI N° 312/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 3º do PL nº 312/2017, com a seguinte redação:

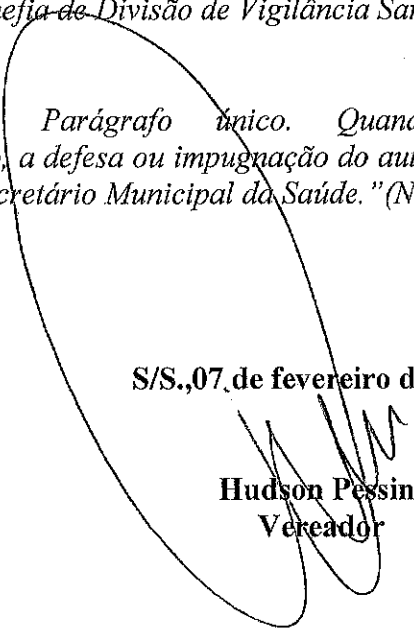
“Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 15. Da imposição de penalidade, poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde.” (NR)

S/S.,07.de fevereiro de 2017.


Hudson Pessini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02
PROJETO DE LEI N° 312/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 4º do PL nº 312/2017, com a seguinte redação:

“Art. 4º O artigo 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 17. É de competência exclusiva da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedições de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

Parágrafo único. Os interessados na concessão do alvará referido no caput deste artigo, assim como todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos, deverão frequentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária, que será ministrado segundo parâmetros a serem regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.” (NR)

S/S.,07 de fevereiro de 2017.

Hudson Pessini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 312/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e estão condizentes com nosso direito positivo, haja vista que repetem o já previsto atualmente na Lei nº 4.412, de 1993, visando manter a redação original dos parágrafos únicos dos Art. 15 e 17, os quais com a nova redação proposta no Projeto de Lei estão sendo revogados pelo Sr. Prefeito Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 312/2017.

S/C., 1º de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

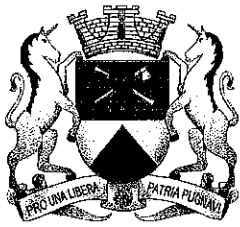
Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

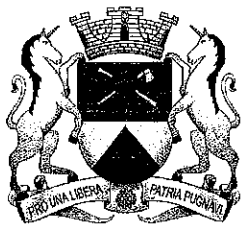
Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 312/2017, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.



RENAN DOS SANTOS

Presidente



ANSELMO ROLIM NETO

Membro



HUDSON PESSINI

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PELOM nº 01/2018

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 01/2018

Processo nº 34.276/2017

OS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fundamento no artigo 36, inc. II, da LOM, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que lhe acrescenta os artigos 58-A, 58-B e 58-C, e altera a redação o parágrafo único do seu artigo 59, e dá outras providências.

A proposta tem por objeto sanar de modo claro e suficiente a ausência de regulamentação, em âmbito municipal, do direito fundamental ao descanso.

Trata-se de direito natural, isto é, de caráter universal, conferido pela comunidade internacional a toda pessoa humana.

Nesse sentido, o artigo 24, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 expressamente assegura o direito ao repouso:

“Artigo 24 Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.”

Com efeito, para prevenir-se da fadiga decorrente do labor, todo homem deve descansar.

O descanso previne a fadiga em suas dimensões física e mental, além de contribuir para inseri-lo no convívio social.

O direito ao descanso, sobretudo, realiza e dá efetividade ao direito à vida, isto é, ao direito do homem de viver plenamente, cuidando de sua saúde física e de seu desenvolvimento espiritual, e convivendo com sua família e amigos. Em outras palavras, o descanso visa proteger o ser humano em sua plenitude para seu desenvolvimento como ser social.

Em que pese assim seja, o ordenamento jurídico desse Município de Sorocaba padece de um vazio normativo no que tange a forma e condições em que pode se dar o direito ao descanso do Prefeito.

Cumpre observar que através de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul perante o tribunal de Justiça local, requerendo a declaração de invalidade dos Artigos 4º, 6º e 7º da Lei nº 1.929/08, do Município de Alecrim. Tais normas contém a seguinte redação:

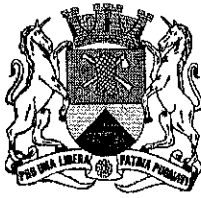
“Art. 4º Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Art. 6º Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço.

§ 1º O Vice-prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração.

§ 2º O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício.

31/Jan/2018 13:21 PM 101/12
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 01/2018 – fls. 2.

Art. 7º Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês.

Parágrafo único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”.

O Órgão Especial do Tribunal do Rio Grande do Sul proferiu acórdão em que, por maioria, julgou procedentes os pedidos veiculados na ação direta, assentando a inconstitucionalidade da lei municipal impugnada. Em face desse acórdão a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso extraordinário ao STF - RE nº 650.898-RS, que o proveu parcialmente. Segue a ementa:

Ementa:

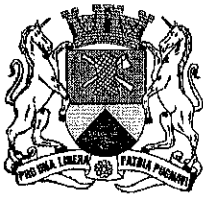
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados precedentes.
2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.
3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.
4. Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviam o recurso.

31/03/2018 13:21:14
OPERAÇÃO DE SECRETARIA



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 01/2018 – fls. 3.

Por unanimidade, acordam em fixar as seguintes teses:

1) “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”; e

2) “O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – REDATOR P/O ACÓRDÃO

Como já explicitado, a ação direta de inconstitucionalidade teve por objeto análise das normas jurídicas do Município de Alecrim em face das normas previstas nos §§ 3º e 4º de Artigo 39 da Constituição Federal, “verbis”:

“Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988) (Vide ADIN nº 2.135-4)

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

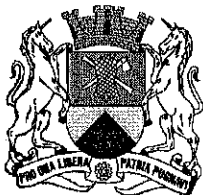
O § 3º do artigo 39 acima referido determina a observância e aplicação aos “servidores ocupantes de cargo público” de uma série de direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal.

Dentre tais direitos listados, o inciso VIII do artigo 7º traz a previsão do direito ao décimo terceiro salário, e em seu inciso XVII, a previsão do direito ao gozo de férias anuais acrescidas de um terço, a saber:

“... ”

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

31/07/2018 15:21 171177 10
CAMPANHÃO MARCO AURÉLIO



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 01/2018 – fls. 4.

...

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

...

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

...”.

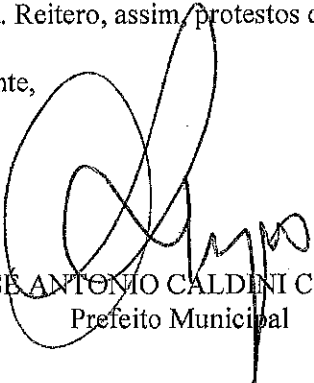
A discussão seria sobre interpretação adequada da expressão “servidores ocupantes de cargo público”, prevista no § 3º do artigo 39 já citado, estabelecendo-se assim a sua extensão e alcance. Portanto, a questão debatida no acórdão teve por cerne alcançar resposta sobre se a expressão constitucional teria alcance somente para os servidores públicos em sentido estrito, ou também protrairia efeitos sobre os chamados agentes políticos, como Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Após longo debate, os Ministros do STF, mediante interpretação sistemática, firmaram entendimento no sentido de que os direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 seriam aplicáveis, tanto aos agentes públicos, estrito senso, quanto aos agentes políticos, declarando válidas constitucionais as normas jurídicas constantes dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 1.929/2008, do Município de Alecrim, fixando assim, a tese jurídica no sentido de que **“o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**. (g.m)

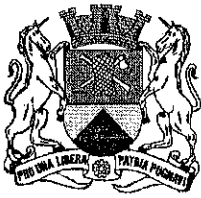
Isso considerado, e sendo interesse público acolhido também por esse atual Governo Municipal, novamente remeto a proposta normativa a essa Respeitável Casa de Leis.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em norma jurídica da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Reitero, assim, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA nº 01/2018

(Acrescenta os artigos 58-A, 58-B e 58-C, e seus respectivos parágrafos, altera a redação do parágrafo único do artigo 59 todos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados o artigo 58-A, 58-B e 58-C e seus respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a seguinte redação:

“Art. 58-A O Prefeito e o Vice-Prefeito terão o direito ao repouso e a descanso de suas atividades.

Art. 58-B Além de feriados, o Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a usufruir de 2 (dois) dias de descanso por semana, preferencialmente aos sábados e domingos.

Art. 58-C Sem prejuízo do estabelecido no artigo 58-B, o Prefeito e o Vice-Prefeito poderão usufruir até 30 (trinta) dias de descanso por ano, em dias agendados de acordo com a sua necessidade pessoal.

§1º Na escolha e agendamento do seu período de descanso o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão avaliar e assim zelar para que não haja prejuízos ao interesse público municipal.

§2º Cada período de descanso não poderá exceder a 15 (quinze) dias corridos.

§3º Somente possível o agendamento de nova data para período de descanso após, pelo menos, 30 (trinta) dias contados do último dia do período anteriormente usufruído.” (NR)

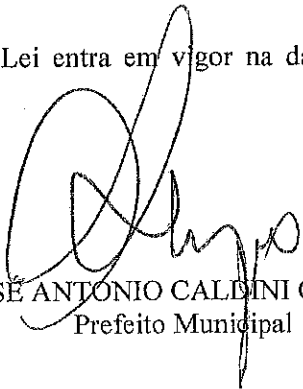
Art. 2º O parágrafo único do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 59. (...)

Parágrafo único. No caso deste artigo, de ausência em razão da fruição de período de descanso conforme os termos estabelecidos nos artigos 58-A, 58-B e 58-C, dessa Lei Orgânica, e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.


JOSE ANTONIO CALBINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Orgânica Munic.

Data : 05/04/1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

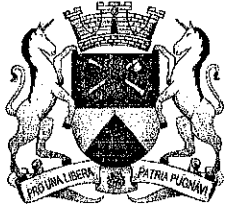
EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 01/2018

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre acréscimo dos artigos 58-A, 58-B e 58-C, e seus respectivos parágrafos, altera a redação do parágrafo único do artigo 59 todos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam acrescentados o artigo 58-A, 58-B e 58-C e seus respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a seguinte redação: O Prefeito e o Vice-Prefeito terão o direito ao repouso e a descanso de suas atividades. Além de feriados, o Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a usufruir de 2 (dois) dias de descanso por semana, preferencialmente aos sábados e domingos. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 58-B, o Prefeito e o Vice-Prefeito poderão usufruir até 30 (trinta) dias de descanso por ano, em dias agendados de acordo com a sua necessidade pessoal. Na escolha e agendamento do seu período de descanso o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão avaliar e assim zelar para que não haja prejuízos ao interesse público municipal. Cada período de descanso não poderá exceder a 15 (quinze) dias corridos. Somente possível o agendamento de nova data para período de descanso após, pelo menos, 30 (trinta) dias contados do último dia do período anteriormente usufruído (Art. 1º); o parágrafo único do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a contar com a seguinte redação: no caso deste artigo, de ausência em razão da fruição de período de descanso conforme os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

termos estabelecidos nos artigos 58-A, 58-B e 58-C, dessa Lei Orgânica, e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017 (Art. 4º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PELOM visa normatizar sobre o acréscimo dos artigos 58-A, 58-B e 58-C, e seus respectivos parágrafos, altera a redação do parágrafo único do artigo 59 todos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, destaca-se que:

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que os efeitos de uma Lei poderão ser retroativos, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Art. 5º, XXXVI, Constituição da República).

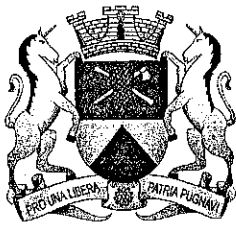
É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018, de autoria do Executivo, que acrescenta os artigos 58-A, 58-B e 58-C, e seus respectivos parágrafos e altera a redação do parágrafo único do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o direito de repouso e descanso do Prefeito e do Vice-Prefeito).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior
PELOM N° 01/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Acrescenta os artigos 58-A, 58-B e 58-C, e seus respectivos parágrafos e altera a redação do parágrafo único do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o direito de repouso e descanso do Prefeito e do Vice-Prefeito)”, de autoria do Poder Executivo.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas quanto a retroatividade da lei, que não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Por fim, quanto à retroatividade prevista no art. 4º da proposição, a Constituição Federal (Art. 5º XXXVI) estabelece que ela é possível, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Sendo assim, os eventuais afastamentos já ocorridos, o foram sob a égide da legislação em vigência, caracterizando ato jurídico perfeito. Nesse caso, a lei nova só deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor. Por tal razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

EMENDA N° 01

O art. 4º do PELOM n° 01/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

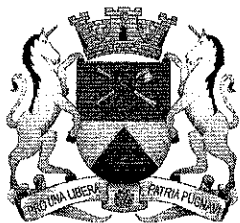
Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 08 de março de 2018.

[Handwritten signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

[Handwritten signature]
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

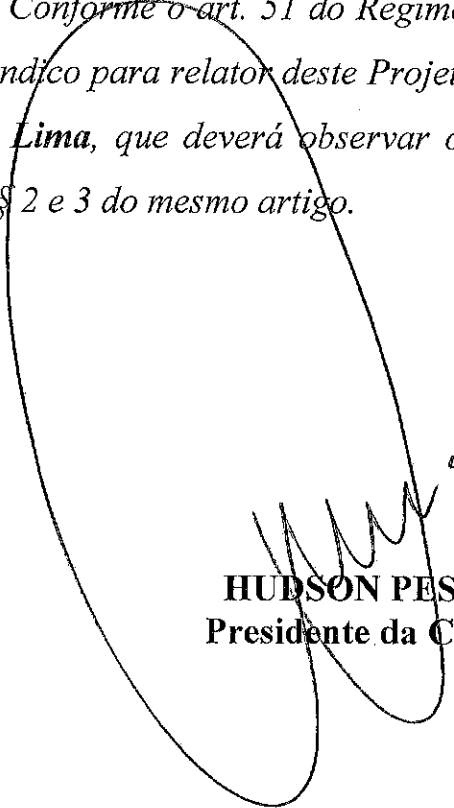
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal no 01/2018, do Executivo, que acrescenta os artigos 58-A, 58-B e 58-C e seus respectivos parágrafos e altera a redação do parágrafo único do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o direito de repouso e descanso do Prefeito e do Vice-Prefeito)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 14 de março de 2018


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.E.L.O.M.: 01/2018

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município, de autoria no Ilustre Prefeito Municipal **José Antônio Caldini Crespo**, que “que acrescenta os artigos 58-A, 58-B e 58-C e seus respectivos parágrafos e altera a redação do parágrafo único do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o direito de repouso e descanso do Prefeito e do Vice-Prefeito)”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer asseverando que a proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município e que, sob o aspecto jurídico, nada tem a opor quanto ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

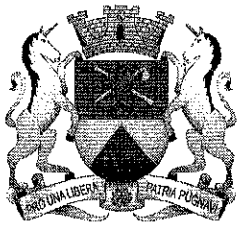
Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não cria despesas, salvo se os efeitos da lei retroagir para 1º de janeiro de 2017 e for solicitado eventuais ressarcimentos pelos dias não trabalhados não pagos do período.

A Comissão de Justiça, atenta a esse fato, sugeriu emenda ao art. 4º para que seus efeitos passem a vigorar da data de sua publicação, sob o argumento técnico de que “os eventuais afastamentos já ocorridos, o foram sob a égide da legislação em vigência, caracterizando ato jurídico perfeito”, conforme fls. 14.

Com a aprovação do referido P.E.L.O.M., o impacto futuro será o não desconto de eventuais dias não trabalhados, caracterizados como “período de descanso”, desde que respeitadas as regras estabelecidas nos artigos 58-C e seus parágrafos.

Ante ao exposto, observada a emenda apresentada pela Comissão de Justiça, nada a opor.

S/C. 14 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PERICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR



Prefeitura de SOROCABA

02

PL nº 288/2017 Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-103/2017
Processo nº 24.069/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente encaminho à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A presente propositura se justifica, na medida em que são necessárias alterações técnicas no que tange à redação do texto legal (Estatuto dos Servidores) quando disciplina a matéria "férias". Tal tema carece de clareza em sua interpretação, posto que a ausência de objetividade traz complicações à Administração Pública, tendo havido interpretações controversas pelo Poder Judiciário, quando judicializadas as questões trabalhistas, nas quais figuram a Municipalidade no polo passivo. Isso acarreta ônus significativo aos cofres públicos, com indenizações, quase sempre motivadas pelo entendimento equivocado do cálculo das férias sobre a média das horas extras, o que não é e nunca foi determinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

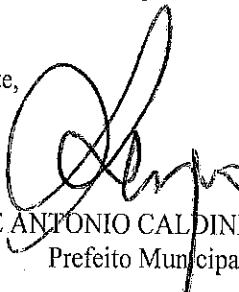
Outro ponto que deve ser ressaltado é que há pelo menos 15 (quinze) anos a Municipalidade efetua o pagamento das férias dos funcionários no primeiro dia do gozo das mesmas. Também por cerca de 15 (quinze) anos, por questões orçamentárias, não efetua o pagamento da gratificação de Natal nas férias. Porém, no futuro, havendo interesse de a Administração assim proceder, pode fazê-lo, de forma facultativa, já que há previsão legal no citado Estatuto. Portanto, as alterações aqui sugeridas visam mera adequação à prática habitualmente adotada.

Quanto à revogação expressa da Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, cumpre esclarecer que a mesma é anterior à vigência da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991 (Estatuto). Ele, o Estatuto, por sua vez, sobreveio trazendo conceitos atualizados referentes ao benefício das férias, baseado, inclusive, nos conceitos aplicados aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Cumpre informar ainda que parte da Lei que se pretende revogar já foi disciplinada no Estatuto e a outra parte, em alguns pontos conflita com a prática atual. Resta evidente, portanto, que tal Lei tornou-se obsoleta e até mesmo desnecessária, considerando-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é a ferramenta que reúne as principais regras relacionadas aos servidores, seus vencimentos e benefícios.

Diante do exposto, restando justificadas as razões da iniciativa submeto-a a apreciação dessa E. Casa de Lei, esperando contar com o costumeiro apoio no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, corrigindo as disposições que ora regulamenta, nos termos já expostos.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 3.800 e revoga Lei nº 3.463/1990.

RECEBUEMOS O PROJETO DE LEI Nº 288/2017 EM 11/11/2017 ÀS 11:49 HORAS. PONTA: 17906.008.01/2017



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 288/2017

(Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 69 ...

§ 1º As férias serão pagas até o primeiro dia do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

§ 2º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, não sendo computadas para seu cálculo as verbas de caráter eventual ou transitório.

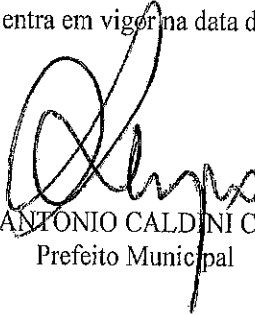
...”. (NR)

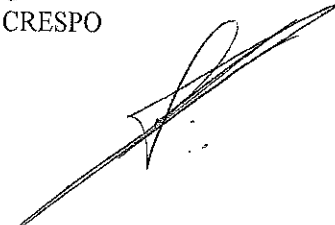
Art. 2º Fica expressamente revogado o § 4º do artigo 131 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 3º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 3800

Data : 02/12/1991

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos municípios.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público e submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IX - FUNÇÃO ESPECIAL – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, exercido por um funcionário estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta Lei.

X - ATRIBUIÇÕES – O conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público.

XI - VENCIMENTO – A retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente a seu padrão.

XII - REMUNERAÇÃO – O vencimento ou salário-base acrescido das vantagens pecuniárias a que o

- X – licença maternidade;
- XI – licença - adoção;
- XII – licença - paternidade;
- XIII – licença - prêmio;
- XIV – o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;
- XV – o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;
- XVI – afastamento por processo administrativo, quando:

- a) o funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;
- b) os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

~~Artigo 68 – Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença - prêmio e Sexta parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:~~

Artigo 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei n° 9.586/2011)

- I – Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho; (Revogado pela Lei n° 10.653/2013) (Lei n° 10.653/2013 declarada inconstitucional pela ADIN n° 2019016.18.2014.8.26.0000)
- III – Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – Licença para prestar serviço militar, quando incorporado;
- V – Licença para tratar de interesses particulares;
- VI – Licença especial;
- VII – Disponibilidade.

Parágrafo único. Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 69. Após cada período de 12 (doze) meses de serviço o funcionário terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, concedidos por ato da Administração, dentro de um período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito, na seguinte proporção: (Vide Lei n° 3.463/1990)

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - as férias serão pagas 2 (dois) dias antes do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

(alterar)

§ 2º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

(alterar)

§ 3º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do

Artigo 129. Será concedida gratificação:

I – pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

II – de natal.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Artigo 130. Ao funcionário designado para participação em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora e ou organizadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal. (Vide Leis nºs 3.893/1992 e 9.729/2011)

Parágrafo único. A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o “caput” deste artigo, nunca se incorporando aos seus vencimentos. (Vide Leis nºs 3.893/1992 e 9.729/2011)

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 131. O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal correspondente ao 13º salário, previsto no artigo 7º inciso VIII da Constituição Federal, na proporção de 1/12 avos da remuneração devida, em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, desprezando-se as frações de 15 dias, excluído o valor da própria gratificação.

§ 1º - No cálculo a que se refere o caput deste artigo será computada a média das horas extraordinárias, durante o ano.

§ 2º - Para os docentes será computada a média anual da jornada de trabalho, inclusive a carga suplementar, considerada para o cálculo do seu vencimento.

§ 3º - O pagamento da gratificação será feito da seguinte forma: 50% por ocasião das férias ou no mês de novembro e 50% até o dia 20/12.

§ 4º - Quando as férias forem parceladas, o pagamento da gratificação de natal, será efetuado por ocasião do gozo do segundo período.

§ 5º - A gratificação de natal será concedida ao s inativos na mesma base e condições do caput.

Artigo 132. Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

SUBSEÇÃO III

DA SEXTA PARTE

Artigo 133. O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal, perceberá a Sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único. O funcionário com jornada de trabalho variável perceberá a Sexta parte, calculada sobre a média da jornada praticada nos últimos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

Artigo 134. Será concedido adicional;

I – Por serviço noturno;

II – Pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III – Por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

Lei Ordinária nº : 3463

Data : 21/12/1990 (Revogada)

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

LEI Nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a conceder as férias ao servidor público, desde que exclusivamente para gozo, em dois períodos de 15 (quinze) dias, cada um.

Artigo 2º - A Prefeitura se reserva o direito de indicar o período de gozo, desde que entre um período e outro, decorra o espaço de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - O acréscimos legais incidentes sobre as férias parceladas, serão pagos proporcionalmente, em relação a cada período, exceto a primeira parcela do 13º salário, que será paga no segundo período de gozo.

Artigo 4º - Esta lei não se aplica aos professores e servidores que desempenham suas atividades na área da Educação, em função do calendário escolar.

Artigo 5º - O benefício concedido por esta lei, aplica-se ao servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Artigo 7º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Tiberany Ferraz dos Santos

Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Hélder Leal da Costa

Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 288/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 69 ...

§ 1º As férias serão pagas até o primeiro dia do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

§ 2º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse não sendo computadas para seu cálculo as verbas de caráter eventual ou transitório.

... ”. (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o § 4º do artigo 131 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 3º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Post



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Os ditames constitucionais aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

Sobre Regime Jurídico dos servidores públicos, trazemos as lições do Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.400:

“O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”.

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de iniciativa Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

“3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva”.

rat



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

A proposição ainda revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 1990; neste caso a revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A aprovação desse PL depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, Art. 40, §2º, “3”:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

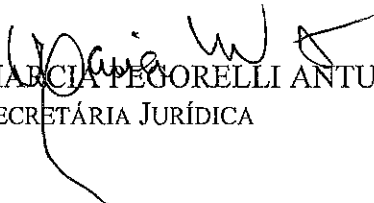
3. Estatuto dos Servidores Municipais”.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Art. 2º ao PL nº 288/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º O Art. 70 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requerer o gozo das férias em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos cada um”.

S/S., de _____ de 2017

José Francisco Martinez

Vereador

JUSTIFICATIVA

Nossa iniciativa vai ao encontro da recente alteração da legislação trabalhista, com redação dada pela Lei Nacional nº 13.467, 13 de julho de 2017, a qual ampliou as possibilidades no gozo das férias, trazendo enormes benefícios tanto para os trabalhadores como para os empregadores e que poderá refletir em benefício ao funcionalismo municipal e à Administração, no caso de aprovação da presente emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 288/2017 ART. 113 PROJ. 17202 DEP. MUNO

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 288 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 09/11/2017

Autor : Executivo

Ementa : Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : José Francisco Martínez

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : estatuto dos servidores - férias

Data do Documento : 24/11/2017



9102016951848

- X – licença maternidade;
- XI – licença - adoção;
- XII – licença - paternidade;
- XIII – licença - prêmio;
- XIV – o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;
- XV – o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;
- XVI – afastamento por processo administrativo, quando:
 - a) o funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;
 - b) os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

~~Artigo 68 – Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença - prêmio e sexta parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:~~

Artigo 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei n° 9.586/2011)

- I – Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho; (~~Revogado pela Lei n° 10.653/2013~~) (Lei n° 10.653/2013 declarada inconstitucional pela ADIN n° 2019016.18.2014.8.26.0000)
- III – Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – Licença para prestar serviço militar, quando incorporado;
- V – Licença para tratar de interesses particulares;
- VI – Licença especial;
- VII – Disponibilidade.

Parágrafo único. Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 69. Após cada período de 12 (doze) meses de serviço o funcionário terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, concedidos por ato da Administração, dentro de um período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito, na seguinte proporção: (Vide Lei n° 3.463/1990)

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - as férias serão pagas 2 (dois) dias antes do início do gozo, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

§ 2º - durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 3º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 70. É facultado ao funcionário, exceto aos docentes e especialistas de educação do Quadro do

Magistério, requerer o gozo das férias em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. (Vide Lei nº 3.463/1990)

Artigo 71. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ter seu início de gozo adiado pela administração;

§ 2º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo estabelecido no artigo 69, a Administração pagará em dobro a respectiva remuneração.

Artigo 72. O servidor em gozo de férias, somente poderá tê-las suspensas, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri e serviço militar ou eleitoral.

Artigo 73. É facultado ao funcionário público, excluído os docentes e especialistas de educação do Quadro de Magistério, converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento da sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias do início do seu gozo.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo, é aplicável aos ocupantes de cargos em comissão.

Artigo 74. Quando da exoneração, o funcionário terá direito à remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, exceto quando demitido por processo administrativo ou judicial.

Artigo 75. O funcionário estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 75-A Os servidores que possuem parentes em 1º grau e/ou cônjuge também servidor municipal, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim manifestarem interesse e não resultar prejuízo à administração. (Redação dada pela Lei nº 11.214/2015)

Artigo 76. Não terá direito a férias o funcionário que:

I – permanecer em disponibilidade por mais de 30 (trinta) dias;

II – tiver percebido da Previdência Municipal prestação de acidente de trabalho ou de auxílio – doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando do retorno ao serviço.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77. Serão concedidos:

~~I – afastamento e licença para tratamento de saúde;~~

I – afastamento para tratamento de saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.330/2016)

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à funcionária gestante;

IV – licença adoção;

V – licença paternidade

VI – licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII – licença para prestar serviço militar;

VIII – licença – prêmio;

IX - licença para tratar de interesse particulares;

X – licença especial;

XI – licença para tratamento de saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.330/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 288/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que cabe privativamente ao Prefeito Municipal iniciar projetos de lei que versem sobre regime jurídico dos Servidores Públicos, conforme estabelece o art. 38, I, da LOM.

Por fim, destacamos que a eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, "3", da LOM).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

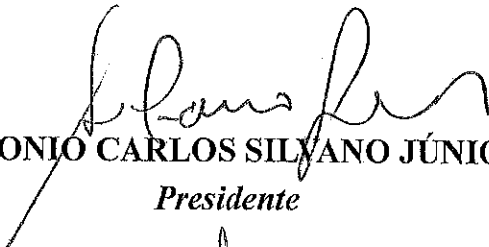
ESTADO DE SÃO PAULO

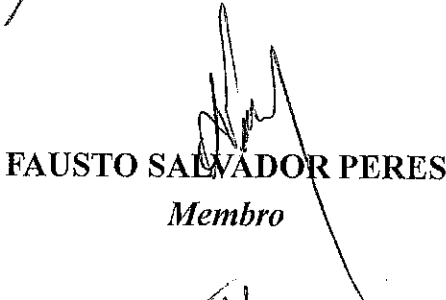
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

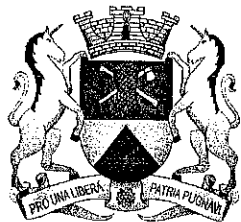
Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

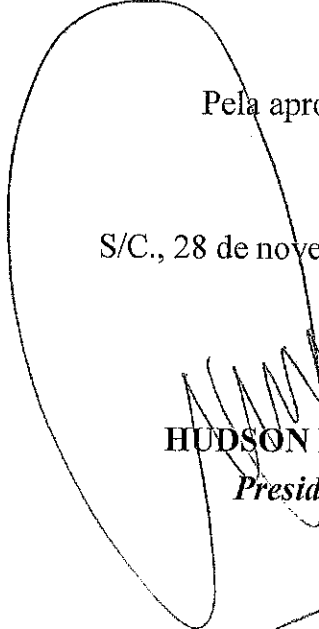
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

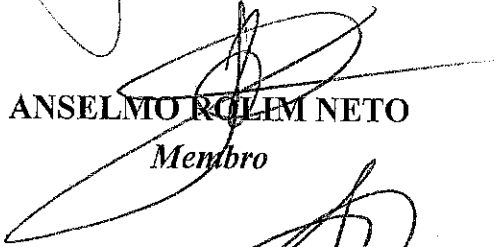
SOBRE: Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

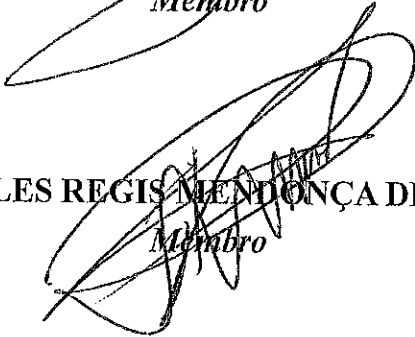
S/C., 28 de novembro de 2017.



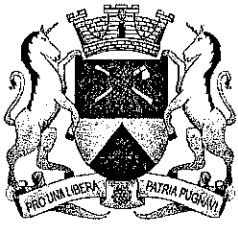
HUDSON PESSINI
Presidente



ANSELMO ROLIM NETO
Membro



PÉRICLES REGIS MENTIONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 288/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

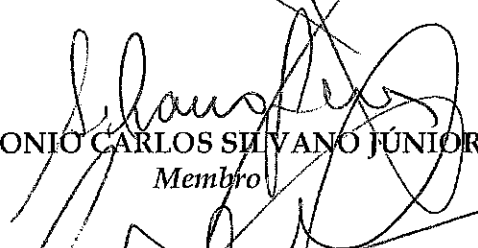
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2017, de autoria do Sr. Prefeito, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e pretende estabelecer outras disposições em consonância com o projeto original, prevendo modalidades de férias de acordo com a Lei Nacional 13.467, de 13 de julho de 2017.

Observamos que a Emenda nº 01 está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 63, I, da Constituição Federal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 288/2017.

S/C., 23 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

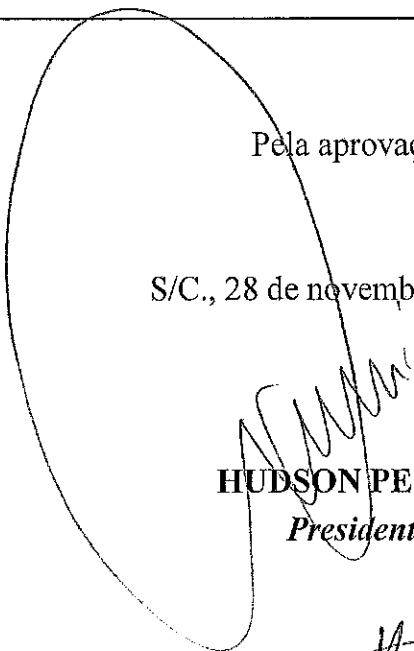
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

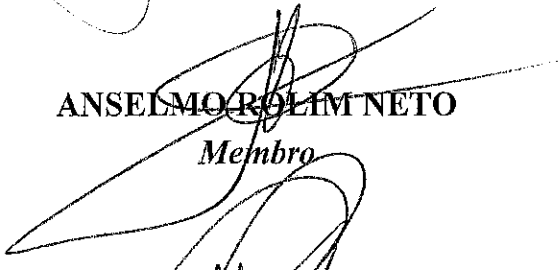
SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.



HUDSON PESSINI
Presidente



ANSELMO ROLIM NETO
Membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO Projeto de Lei 288/2017

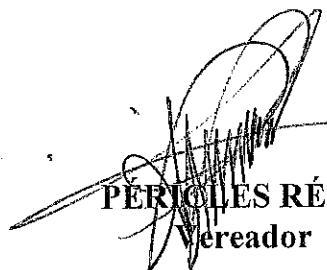
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o 3º art. do Projeto de Lei 288/2017, abaixo transcrito e renumera os subsequentes:

“Art 3º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990”.

Justificativa: A Lei trata do regramento do parcelamento das férias, direito conquistado pelos servidores públicos que deve ser mantido.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03 A O Projeto de Lei 288/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o 2º art. do Projeto de Lei 288/2017, abaixo transcrito e renumera os subsequentes:

“Art. 2º Fica expressamente revogado o § 4º do artigo 131 da Lei no 3.800, de 2 de dezembro de 1991”.

Justificativa: O dispositivo refere-se ao regramento do parcelamento das férias, direito conquistado pelos servidores públicos que deve ser mantido.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018.


PERICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

EMENDA N° 04 a o PL ²⁸⁸ ~~24~~/2018 ~~7~~

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O §2º do art. 69 da lei nº 3.800/1991, contido no art. 1º do PL nº 24/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69 (...)

§ 2º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, não sendo computado para o seu cálculo os valores pagos a título de horas extraordinárias”.

S/S., 6 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 288/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e pretende suprimir o art. 3º do PL nº 288/2017, que revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990.

Ocorre que que essa Lei que o Sr. Prefeito pretende revogar é anterior à vigência do Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores), que, por sua vez, sobreveio trazendo conceitos atualizados referentes ao tema férias.

Desse modo, a matéria disposta na Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990 foi disciplinada no Estatuto dos Servidores, que é o diploma legal que reúne as principais normas relacionadas ao regime jurídico dos servidores municipais.

Logo, a referida lei tornou-se obsoleta e até mesmo desnecessária, sendo cabível ao caso a sua revogação expressa, em conformidade com o que determina o art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Sendo assim, opinamos pela rejeição da Emenda nº 02 ao PL nº 288/2017.

S/C., 2 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 288/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 288/2017.

S/C., 2 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 288/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o PL original, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 ao PL nº 288/2017.

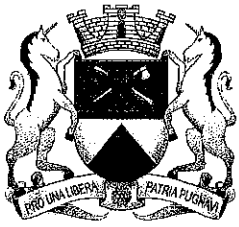
S/C., 2 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

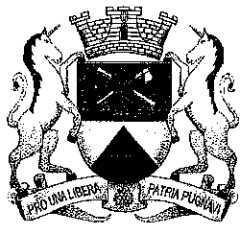
S/C., 2 de março de 2018.


HUDSON PESSINI

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

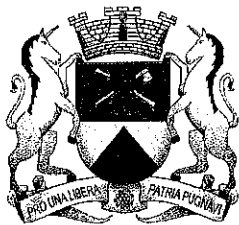
Nada opor

S/C., 2 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 288/2017, do Executivo, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 69, revoga expressamente o § 4º do artigo 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre concessão de parcelamento de férias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de janeiro de 2018

PL nº 02/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-002/2018

Processo nº 17.679/2010

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011 e dá outras providências.

Através do Processo Administrativo nº 17.679/2010 o 20º Distrito Escoteiro Sorocaba solicitou cessão de uso de área público, para o desenvolvimento de suas atividades.

Visando atender tal solicitação, após a instrução dos autos, editou-se a supracitada Lei, que concedeu à entidade, direito real de uso de área pública localizada no prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto – Bairro Boa Vista.

De tal legislação constou também que o prazo da concessão deveria ser de 30 (trinta) anos, sendo que no prazo de 06 (seis) meses o concessionário deveria iniciar a construção da sede e em 02 (dois) anos concluí-la.

Porém, vistorias efetuadas pelo setor de fiscalização e encartadas junto ao já citado Processo Administrativo dão conta que a área encontra-se em estado de abandono, necessitando de manutenção e limpeza. Em função de tais informações, a fim de resguardar a saúde e integridade da população, a Municipalidade efetuou a limpeza da área.

Por todos os motivos aqui expostos, demonstrou-se claramente o desinteresse da entidade pela área, não havendo dessa forma, motivo para que a Lei continue em vigor e, em assim sendo, a medida que se impõe é a sua revogação.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revogação da Lei nº 9.624/2011.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 02/2018


(Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências).

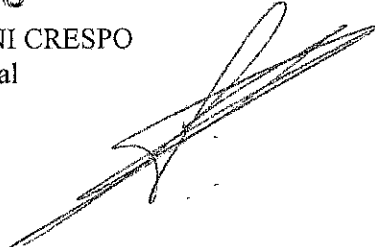
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 9624**Data : 20/06/2011****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa : Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 9.624, DE 20 DE JUNHO DE 2011**

Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 255/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto Processo Administrativo nº 17.679/2010, ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba, a saber:

“Terreno destacado da transcrição anterior nº 12.133 com o nº 16.695 de ordem, localizado no prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, no Bairro denominado, “Boa Vista”, nesta cidade, contendo a área territorial de 2.272,75 m² (dois mil e duzentos e setenta e dois metros quadrados, e setenta e cinco decímetros quadrados) e a área construída de 138,30 m² (cento e trinta e oito metros quadrados, e trinta decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para o prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, onde mede 29,20 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 94,21 metros, confrontando com propriedade pertencente à Dafferner Ltda.; deflete à direita e segue 17,20 metros, confrontando com propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba; deflete à esquerda e segue 70,38 metros; deflete à esquerda e segue 7,53 metros; deflete à direita e segue 14,93 metros, confrontando até aqui com propriedade pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba; deflete à direita e segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 18,18 metros, confrontando com o cull de sac do prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no artigo 111, §1º, da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será graciosa;

II - terá a duração de 30 (trinta) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

IV - para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar a reforma do imóvel no prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo-as funcionar, no prazo de 02 (dois) anos;

V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo á contra qualquer turbacão de outrem;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de junho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Prefeito Municipal em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

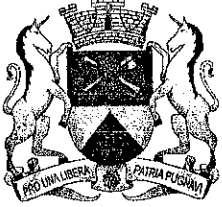
JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 02/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro de Sorocaba e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentárias própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A explicação da revogação está na mensagem enviada com o Projeto pelo senhor Prefeito que a área está em situação de abandono, sendo que a rescisão tem previsão expressa no Art. 4º da Lei nº 9.624 de 2011.

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

"Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A proposição depende do voto da maioria dos membros desta Câmara, presentes a sua maioria absoluta:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 02/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 02/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

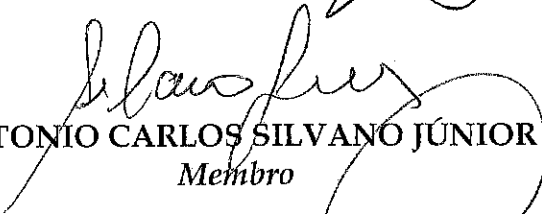
Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 6 de março de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

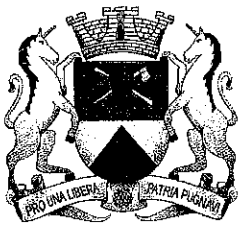
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

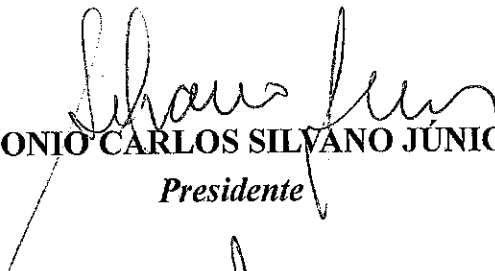
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


RENAN DOS SANTOS

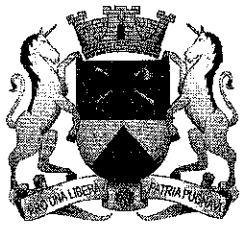
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

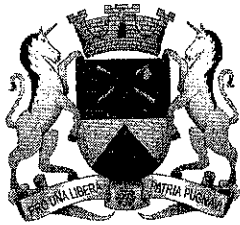
COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ANSELMO NETO

PL 02/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

S/C. 14 de março de 2018.

ANSELMO NETO
RELATOR



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 03/2018

Sorocaba, 4 de janeiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-003/2018
Processo nº 28.782/2012

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

02
SECRETARIA DE SOROCABA
AV. JACQUES LEZIN 17662-16

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~MANOEL~~
MANOEL
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre afetação de área domínial, passando a mesmo a integrar o rol dos bens de uso especial do Município e dá outras providências.

A fim de dar cumprimento à Lei Municipal nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", munícipe solicitou através do Processo Administrativo nº 28.782/2012 o Instrumento Particular de Doação, com base em tal Lei.

Ao instruir os autos, setores técnicos da Municipalidade constataram que o imóvel seria ocupado por três famílias, havendo assim, necessidade de desmembramento, o que o Município requereu ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis. A Nota de Devolução daquele Cartório informa que da análise do título apresentado, dois dos três lotes que serão resultantes dos desmembramentos ficarão encravados, ou seja, sem saída para uma via pública (cópia anexa), sendo informado posteriormente pelo mesmo Cartório que a averbação pretendida fica na dependência da afetação de parte do imóvel, o qual será destinado à via pública (cópia também anexa).

Portanto, o desmembramento somente será possível, se a área caracterizada como domínial seja afetada, passando a integrar os bens de uso especial do Município.

O Código Civil, ao disciplinar sobre "Bens Públicos" determina:

"...

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

...".

Segundo a doutrina nas duas primeiras situações, os bens estão afetados, ou seja, possuem finalidade específica. Da mesma forma, qualquer bem que vier a integrar o domínio público reger-se-á pela norma que o tutelar, nos casos de bem de uso comum do povo ou de uso especial, estarão afetados à finalidade que se destinam, como, p. ex., a aquisição de um imóvel para servir de praça ou, no caso de bem de uso especial, para servir de sede a uma autarquia. Destarte, afetar consiste em atribuir ao bem uma destinação que não possuía.

Assim, afetar significa **destinar, consagrar, aparelhar** ou **batizar** algo que está fora do mundo jurídico para que fique preparado, **apto a produzir** os efeitos esperados (Cretella, 1998: 24).



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-003 /2018 – fls. 2.


Nesse contexto, Alexandre Mazza cita os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho: “afetação é o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração”. (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014).


Ela, a afetação, pode ser expressa ou tácita. A expressa é a que resulta de ato administrativo ou lei, contendo a manifestação de vontade da Administração. A tácita advém da atuação direta da Administração ou de fato da natureza.

No caso em tela, trata-se de afetação expressa e nos termos do presente Projeto de Lei, pretende-se incorporar o citado bem imóvel ao uso e gozo da comunidade.

Diante do exposto, plenamente justificada a presente preposição, espero sejam apreciados suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal


 SOROCABA - SP
 07/Jan/2018 15:56 173662 2/8

Ao
 Exmo. Sr.
 RODRIGO MAGANHATO
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 PL Afetação de área dominial.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 03/2018

(Dispõe sobre afetação de área dominial, passando o mesmo a integrar o rol dos bens de uso especial do município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica afetado o bem dominial abaixo descrito e caracterizado, localizado na Vila Colorau II, passando o mesmo a integrar o rol dos bens de uso especial do Município, a saber:

Área Total representada pela Matrícula nº 50.256 – 1º CRIA.

Área livre pretendida afetação: 227,42 m².

“Descrição da área de afetação “ÁREA LIVRE”, de quem da rua olha para o imóvel.

Frente: mede 5,67m confrontando com a Rua Ângela Gôngora;

Lado Direito: mede 24,90m confrontando com o Lote 25 e 16,32m confrontando com o Lote 26 da mesma planta de desmembramento;

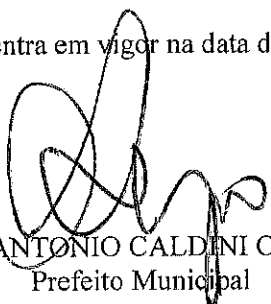
Lado Esquerdo: mede 19,53m confrontando com o Lote 27 e 22,35m confrontando com o Lote 03.

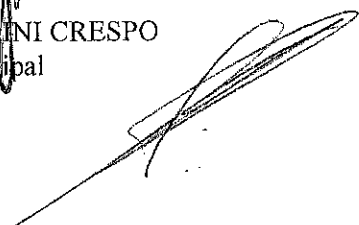
Fundo: mede 4,80m confrontando com o Lote 26 da mesma planta de desmembramento; A referida descrição encerra uma Área de 228,42m².

Obs.: Na Área acima descrita não existe edificação, sendo uso destinado à via pública local – Travessa da Viela “F”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Carlos André Ordonio Ribeiro
Oficial

NOTA DE DEVOLUÇÃO

Protocolo.....: **390.123** - Datado de: 02/12/2013
Documento.....: Desmembramento Simples
Apresentante.: FABIO CAMARGO - PMS

O presente título é devolvido, nesta data, com prenotação, para que sejam atendidas as seguintes exigências:

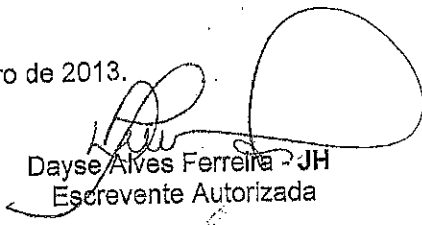
TÍTULO: Requerimento assinado em 26 de novembro de 2013, solicitando o desmembramento do terreno Matriculado sob o nº 50.256 (lote 26, quadra 28), de ordem, deste Registro Imobiliário.

Da análise do título supra mencionado, verificou-se que dois, dos três lotes que serão resultantes do desmembramento estarão encravados, ou seja, sem saída para uma via pública.

Vale frisar que no memorial descritivo aparece uma servidão de passagem que favorecerá tais lotes, porém a servidão é um instituto que deve ser instituído pelos proprietários em favor do outro imóvel.

Sendo assim o ato averbatório requerido fica condicionado a apresentação dos títulos de doação e das instituições de serviços necessárias para que conjuntamente se averbe o desmembramento, registre-se a transmissão da propriedade e por fim se institua a servidão.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2013.


Dayse Alves Ferreira - JH
Escrevente Autorizada

NOTAS IMPORTANTES

1. O presente título foi prenotado em 02/12/2013 sob o n.º 390.123, para os efeitos do art. 205 da Lei 6.015/73, com validade de 30 dias. Caso o título seja reapresentado, apto para registro, dentro da validade da prenotação, o valor da mesma 36,88(tabela 2012) ou 38,74(tabela 2013), descontado neste ato, será compensado no valor do registro.
2. Não se conformando com a exigência ou não a podendo satisfazer, o interessado poderá requerer que o caso seja encaminhado para apreciação do Juízo Corregedor Permanente.
3. Se a devolução acarretar juntada de documentos, o título será reexaminado.
4. Modelo de requerimento e diversas outras informações estão disponíveis no nosso Site (www.cartoriosorocaba.com.br).
5. O Cartório dispõe-se igualmente a esclarecer quaisquer dúvidas que eventualmente possam ocorrer.
6. Por favor, não retire esta nota. Facilitará novo exame do documento

Recebi o título acima mencionado com a importância de R\$ 0,00 referente a restituição do valor correspondente ao depósito, descontada a taxa de prenotação.

Sorocaba, _____ de _____ de _____.

Assinatura: _____

Nome p/ extenso.: _____ Nº RG.: _____

Carlos André Ordonio Ribeiro
Oficial

NOTA DE DEVOLUÇÃO

Protocolo.....: 452.220 - Datado de: 16/03/2017

Documento.....: Desmembramento Simples

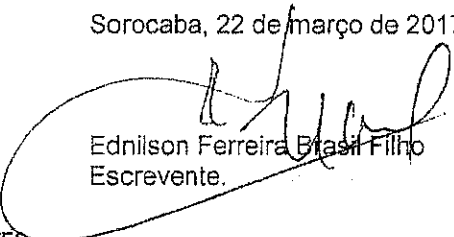
Apresentante.: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO

O presente título é devolvido, nesta data, com prenotação, para que sejam atendidas as seguintes exigências:

TÍTULO:- Requerimento datado de 02 de março de 2017, solicitando o desmembramento do lote 26 da quadra 28, da Vila Colorau, objeto da matrícula n. 50.256.

A averbação pretendida fica na dependência da afetação de parte do imóvel, pela municipalidade, designado em planta como "área livre", com a área de 228,42 metros quadrados, o qual será destinado à via pública (Travessa da Viela "F"), para viabilizar o desmembramento do lote 26 da quadra 28 da Vila Colorau, em lotes 26-A e 26-B, conforme requerido.

Sorocaba, 22 de março de 2017.


Ednilson Ferreira Brasil Filho
Escrevente.

NOTAS IMPORTANTES

1. O presente título foi prenotado em 16/03/2017 sob o n.º 452.220, para os efeitos do art. 206 da Lei 6.015/73, com validade de 30 dias. Caso o título seja reapresentado, apto para registro, dentro da validade da prenotação, o valor da mesma 47,10 (tabela 2016) ou 50,14 (tabela 2017), descontado neste ato, será compensado no valor do registro.
2. Não se conformando com a exigência ou não a podendo satisfazer, o interessado poderá requerer que o caso seja encaminhado para apreciação do Juízo Corregedor Permanente.
3. Se a devolução acarretar juntada de documentos, o título será reexaminado.
4. Modelo de requerimento e diversas outras informações estão disponíveis no nosso Site (www.cartoriosorocaba.com.br).
5. O Cartório dispõe-se igualmente a esclarecer quaisquer dúvidas que eventualmente possam ocorrer.
6. Por favor, não retire esta nota. Facilitará novo exame do documento

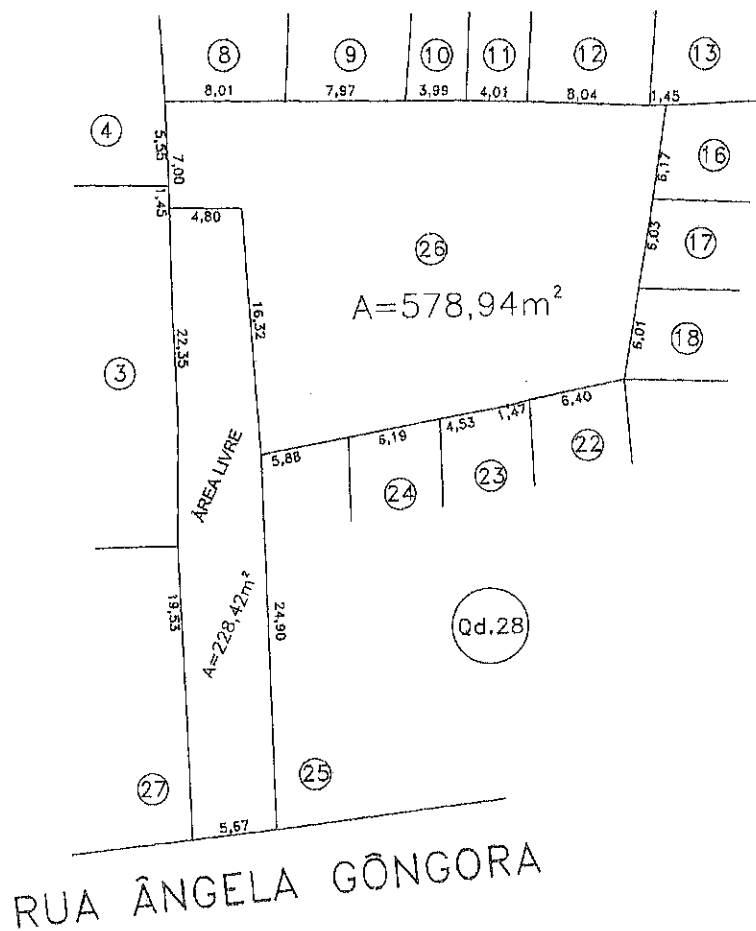
Recebi o título acima mencionado com a importância de R\$ -31,34 referente a restituição do valor correspondente ao depósito, descontada a taxa de prenotação: 2017

Sorocaba, _____ de _____ de _____.

Assinatura : _____

Nome p/ extenso.: _____ Nº RG.: _____

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
ANEXO DE SOROCABA
Gisele Cristina Monteiro
Auxiliar



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Secretaria de Habitação e
Regularização Fundiária**

ASSUNTO:


Alteração de uso da ÁREA LIVRE de Lote com $228,42 \text{ m}^2$ para uso Especial, destinada à via pública local.

LOCAL:

Rua Ângela Gôngora - Quadra "28" - Lote "26" - Sorocaba - S.P.
Núcleo Habitacional Vila Colorau II - Matrícula 50.256 do 1º CRIA de Sorocaba

ÁREAS:

Área total representada na Matrícula 50.256 = $807,36 \text{ m}^2$
Área Livre com alteração de uso destinada à via pública = $228,42 \text{ m}^2$
Área remanescente ocupada do Lote 26 = $578,94 \text{ m}^2$


Luiz Antonio Tanaka
SEHAB / ARF
Engenheiro Civil
CREA/SP 0685081212



MEMORIAL DESCRITIVO

Processo nº 28782/2012

Proprietária: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – S.P.

Assunto: Afetação de área resultante de desmembramento do Lote 26, da Quadra 28, do Loteamento Vila Colorau II, referente a matrícula 50.256-1ª CRIA de Sorocaba.

Local: Rua Ângela Gôngora s/nº, Lote 26 - Quadra 28 – Vila Colorau II – Sorocaba- SP

Descrição da área de afetação "ÁREA LIVRE", de quem da rua olha para o imóvel.

Frente: mede 5,67m confrontando com a Rua Ângela Gôngora;

Lado Direito: mede 24,90m confrontando com o Lote 25 e 16,32m confrontando com o Lote 26 da mesma planta de desmembramento;

Lado Esquerdo: mede 19,53m confrontando com o Lote 27 e 22,35m confrontando com o Lote 03.

Fundo: mede 4,80m confrontando com o Lote 26 da mesma planta de desmembramento;

A referida descrição encerra uma Área de 228,42m².

Obs.: Na Área acima descrita não existe edificação, sendo uso destinado à via pública local – Travessa da Viela "F".

Sorocaba, 24 de Agosto de 2017

Eng.º Civil Luiz Antônio Tanaka
CREA/SP 0685081212

SEHAB - Sec. da Hab. e Reg. Fundiária

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

FOLHA

-50.256-

-1-

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial,

IMÓVEL: - Um terreno situado no Bairro de Rio Acima, desmembrado de maior porção, com uma área de 252.467,27 m² (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete metros e vinte e sete decímetros quadrados), contendo as seguintes características e confrontações: - tem início na Rua Chile, no ponto "A" e segue em linha reta confrontando com propriedade de Ernesto J. Norcross por uma distância de 320,00 metros até o córrego; segue na mesma direção confrontando com propriedade de Sylvia Isolina Norcross Cardia distância de 192,00 metros até o ponto "B", com frente para a Rodovia Raposo Tavares, 1.999; deflete à esquerda e segue em linha reta confrontando com a Rodovia Raposo Tavares por uma distância de 90,00 metros; segue em curva confrontando com a mesma rodovia por uma distância de 170,00 metros até o ponto "C"; deflete à esquerda e segue em linha reta dividindo por uma cerca de arame com propriedade de Thomas Sanchez por uma distância de 178,00 metros; segue na mesma reta dividindo por cerca de arame com propriedade de Alvaro Marcia da Costa Passos e sucessores por uma distância de 106,00 metros; segue na mesma reta confrontando com o "Jardim Yaya", por uma distância de 184,00 metros, até o ponto "D"; deflete à esquerda e segue pelo córrego confrontando com a propriedade por uma distância de 142,00 metros até o ponto "E"; deflete à esquerda e segue em linha reta confrontando com a Rua Chile por uma distância de 64,00 metros; - deflete à esquerda e segue em linha reta, confrontando com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, por uma distância de 100,00 metros; deflete à direita e segue confrontando com a mesma Prefeitura Municipal de Sorocaba numa distância de 100,00 metros; deflete à direita e segue ainda confrontando

(CONTINUA NO VERSO)

ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO COMO CERTIDÃO

MATRÍCULA

-50.255-

FOLHA

-1-

VENAS

com a Prefeitura Municipal de Sorocaba por uma distância de 98,21 metros até a Rua Chile; deflete à esquerda e segue - confrontando com a Rua Chile por uma distância de 54,00 metros, até o córrego e segue em linha reta confrontando com a Rua Chile por uma distância de 206,00 metros até o ponto "A", ponto de partida para a descrição da área. Fechando o perímetro.--

PROPRIETÁRIOS: - na proporção de seus títulos aquisitivos -

ODILON MARTINS DA COSTA PASSOS, RG 1.939.220, senhor e sua mulher NARA DE SÁ MARTINS DA COSTA PASSOS, RG 821.131 do lar, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo Capital, à Rua Alvaranga nº 544, portadores em comum do -- CIC 008.222.688-53; RUI MARTINS PASSOS também conhecido por RAUL MARTINS DA COSTA PASSOS, RG 1.463.274 e CIC 004.436.038-04, brasileiro, desquitado bacharel em Direito, domiciliado em São Paulo-Capital, à Rua Luis Góes, 867; CELINA BAILONI, RG 892.122 e CIC 028.359.168-49, brasileira, -- desquitada, funcionária pública, domiciliada em São Paulo-Capital, à Rua Madre Galini, 406; JOSE' MARTINS DA COSTA -- PASSOS, RG 777.840, cirurgião-dentista e sua mulher EDITH -- SIMÕES MARTINS, RG 1.572.270, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Padre Luia, 229, portadores em comum do CIC 018.069.128/72; JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS, RG 739.147, contador e sua mulher JACY LOPES DE OLIVEIRA MARTINS, RG 823.639, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Bolívia, nº 156, portadores em comum do CIC 004.435.908-00; ALVARO BADDINI, advogado e sua mulher CARMEM MARTINS BADDINI, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua da Penha, 1049, portadores em comum do CIC 018.041.898-04; JAIME

(CONTINUA ÀS PLS. 2)

10

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOSOCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

FOLHA

-50.256-

-2-

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

© oficial

Martins

MARTINS PASSOS, RG 373.529, advogado e sua mulher LYDIA SOARES MARTINS, RG 2.161.064, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Gacondi, 128-casa 4, portadores em comum do CIC 006.325.118-14; *LIGIA LOPES DE OLIVEIRA, CIC 039.257.908-20; ALVARO MARTINS PASSOS-FILHO, que também assina ALVARO DA COSTA PASSOS, RG 1.085.215 e CIC 068.562.928-72, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, residente e domiciliado na cidade, à Rua da Penha, nº 902; EDUARDO MARTINS DA COSTA PASSOS, RG 16.827, médico e sua mulher HELENA DE BARROS MARTINS PASSOS, RG 1.111.948, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Marquês de Paranaguá, 164-apto.201, portadores do CIC comum 093.895.958-55; ARBERTO KENWORTHY JUNIOR, RG 6.852.283, proprietário e sua mulher FLORA FLETCHER KENWORTHY, RG 653.287, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Sempre Viva, 60, portadores do CIC comum 007.118.598-87; ARISTON AZEVEDO e sua mulher ISOLINA ESTELA KENWORTHY AZEVEDO, também conhecida por ESTELA KENWORTHY AZEVEDO; OCTÁVIO PRESTES JUNIOR, RG 301.063, Juiz de Direito e sua mulher ALICE NORCROSS PRESTES, RG 1.101.908-, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Oscar Freire, 1124 portadores em comum do CIC 396.613.428-49; e, WALDOMIRO HENRIQUE CARDIM, RG 1.379.219, médico e sua mulher SYLVIA ISOLINA NORCROSS CARDIM, RG 1.379.218, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Mestre Elias Lobo, 843, portadores em comum do CIC 047.036.698 20.-.

REGISTRO ANTERIOR:-Transcrições nºs.: 3.603 - Lº 3-2; - - -
 20.305 - Lº 3-AI; 23.462 - Lº 3-AK; 23.509 - Lº 3-AK; - - -

(CONTINUA NO VERSO)

ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO COMO CERTIDÃO

*

MATRÍCULA
-50.256-

FOLHA
-2-
VENHO

27.286 - LP 3-AN; 27.287 - LP 3-AN; 45.276 - LP 3-AZ; - - -
48.903 - LP 3-BG; 48.904 - LP 3-BC; 85.931 - LP 3-CA; - - -
88.399 - LP 3-CC e Registro nº R. 1 na matrícula nº 4.366 -
LP 2 - Registro Geral; transportados para a matrícula nº --
9.473 de ordem e R. 2 e R. 3 na matrícula nº 9.473 de ordem
Sorocaba, 25 de março de 1985.

O Escrevente Habilitado, Jose Elson de Oliveira.
O Oficial, Henrique Joaquim Lambertti.

R. 1, em 26 de março de 1.985.

TRANSMITENTES:-ODILON MARTINS DA COSTA PASSOS e sua mulher
MARIA DE SÁ MARTINS DA COSTA PASSOS; RAUL MARTINS PASSOS, --
também conhecido por RALF MARTINS DA COSTA PASSOS, desquitado;
CELINA BAILONI, desquitada; JOSE MARTINS DA COSTA PAS-
SOS e sua mulher EDITH SIMÕES MARTINS; JORGE MARTINS DA COS-
TA PASSOS e sua mulher JACY LOFF DE OLIVEIRA MARTINS; ALVA-
RO BADDINI e sua mulher CARMEM MARTINS BADDINI; JAIME MAR-
TINS PASSOS e sua mulher LIDIA SOARES MARTINS; O ESPÓLIO DE
LYCIA LOFF DE OLIVEIRA, no ato representado por Odilon Mar-
tins da Costa Passos, conforme Alvará Judicial transcrito -
no título; ALVARO MARTINS PASSOS FILHO, que também assina -
ALVARO DA COSTA PASSOS, desquitado; EDUARDO MARTINS DA COS-
TA PASSOS e sua mulher HELENA DE BARROS MARTINS PASSOS; AL-
BERTO KENWORTHY JUNIOR e sua mulher FLORA FLETCHER KENWOR-
THY; OS ESPÓLIOS DE ARISTON AZEVEDO e ISOLINA ESTELLA KEN-
WORTHY AZEVEDO, também conhecida por ESTELA KENWORTHY AZEVE-
DO, no ato representados por Odilon Martins da Costa Passos
conforme Alvará Judicial transcrito no título; OCTÁVIO PRES-
TES JUNIOR e sua mulher ALICE NORCROSS PRESTES; WALDOMIRO -
HENRIQUE CARDIM e sua mulher SYLVIA ISOLINA NORCROSS CARDIM
todos sendo qualificados.-.

(CONTINUA ÀS FLS. 3)

ESTE DOCUMENTO NÃO É
VALIDO COMO CERTIDÃO

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

-50.256-

FOLHA

-3-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

ADQUIRENTE: -PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CGCMF sob o nº 46.634.-- 044/0001-74.--

TÍTULO: -Desapropriação.--

FORMA DO TÍTULO: -Escritura lavrada no 1º Cartório de Notas local, em 12 de agosto de 1.983, livro 765, fls. 192, incluída no processo nº 43/84 de dúvida inventada suscitada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e não suscitado o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, que tramitou pelo Cartório da Corregedoria Permanente desta Comarca, tendo sido julgada por sentença datada de 09 de fevereiro de 1.985, a qual transitou em julgado em 08 de março de 1.985.--

VALOR: -CR\$14.500.000.--

O Escrevente Habilitado, [Assinatura] (Edson de Oliveira).
O Oficial, [Assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).

Avº 2 - em 03 de maio de 1995.

Pelo requerimento datado de 23 de abril de 1.993, pediu-se /
995, o imóvel objeto desta matrícula, na linha onde mede - /
194,00 metros, atualmente confronta em 47,19 metros, com a /
* área Verde do Jardim Yayã e em 136,81 metros com a Rua Encur
nação Raulo Castellucci, antiga Rua 4 do Jardim Yayã, confor
me faz prova a Certidão nº 11/92-ST, expedida pela Prefeitura
Municipal de Sorocaba, em 20 de março de 1.992.

O Escr. Habº [Assinatura] (Edivaldo Lopes Machado).

O Oficial, [Assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).

R.3, em 27 de fevereiro de 1.996.-

Procede-se a este registro em cumprimento a mandado judicial expedido em 25 de fevereiro de 1.994, pelo Juiz de Direito -

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA
- 50.256 -

FOLHA
- 3 -
VÍCIO

Corregedor Permanente dos Cartórios de Registros de Imóveis e Anexos da comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, Dr. -- Mauricio Rodrigues Marques, nos autos de Regularização de Loteamento, Reg. nº 097/91, requerido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em tramitação pela Seção do Pessoal e da -- Corregedoria Permanente, para constar que no imóvel objeto desta matrícula foi promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, a regularização do LOTEAMENTO denominado "MILã -- COLORAU II", devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 26 de setembro de 1.991, conforme Alvará de Licença nº 3.302/91, deferido no Processo nº 18.274 e verificado pela Secretaria do Meio Ambiente - CETISA - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, consoante Licença de Instalação de Loteamento nº 002307, datada de 18 de março de 1.993, processo nº 05/00487/92, contendo na planta de regularização de regular do loteamento a seguinte distribuição:-

ÁREA DOS LOTES	207.869,81m2.	82,34%
ÁREAS DE RUAS E ACESSOS A LOTES +	44.597,46m2. +	17,66%
ÁREA TOTAL	252.467,27m2.	100,00%

DOS LOTES

O loteamento possui 824 lotes, compreendidos em 30 (trinta) quadras, designadas pelos números de 1 a 30, assim constituídas:-

QUADRA	Nº DE LOTES	ÁREA/m2.-
01	12	6.260,52
02	02	3.031,99
03	46	9.073,62
04	30	6.067,86
05	39	6.147,77
06	81	18.677,71

(CONTINUA ÀS FLS.4)

ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO COMO CERTIDÃO

12
H

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA
-50.256-

FOLHA
-4-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
O.º 1111

QUADRA	Nº DE LOTES	ÁREA/m2. -
07	46	8.793,31
08	55	11.355,80
09	48	7.392,80
10	17	9.391,64
11	13	8.756,31
12	27	4.273,58
13	19	5.223,91
14	15	8.155,28
15	41	24.469,10
16	24	9.020,14
17	20	5.381,11
18	24	4.990,79
19	26	5.945,34
20	17	2.284,32
21	31	5.310,59
22	11	973,97
23	11	1.699,88
24	34	5.594,97
25	13	1.848,67
26	11	5.203,90
27	12	1.428,16
28	27	7.359,64
29	39	6.435,01
30	37	6.322,12
30	824	207.869,81

* ESTE DOCUMENTO NÃO É *
* VÁLIDO COMO CERTIDÃO *

As características de cada lote poderão ser identificadas perfeitamente na planta do loteamento, devidamente desentranhada dos autos Reg. nº 097/91, em 25/02/94, ficando, outrossim, arquivados neste Cartório, todos os documentos --

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA
-50.256-

FOLHA
-4-
VERSO

exigidos pelo registro da regularização do loteamento, contida no ítem 152 e subitem 152.1, do Provimento 58/89, alterado pelo Provimento 1/93, da Cartageadoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.-

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Edetamar Bassamino).
O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertí).

Avº 4 - em 01 de setembro de 1.997.

A requerimento constante da escritura lavrada no 3º Cartório de Notas local, em 12/12/96, livro 189, fls. 117, pediu-se averbar que, Rua T, da Vila Colarau II, constante desta matrícula, atualmente denominada Rua José Andrés Rodrigues Martins conforme faz prova a Certidão nº 3.064/97, expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 07 de agosto de 1.997.

O Escr. Autº [assinatura] (Edivaldo Lopes Machado).
O Oficial [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertí).

Avº 5, em 18 de maio de 1.998.-

Precedo-se a esta averbação para ficar constando que, a Rua "M", constante desta matrícula, tem atualmente a denominação de Rua Ademir Sônica, conforme comprova a Lei nº 4.788, de 28 de abril de 1.995, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.-

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Edetamar Bassamino).
O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertí).

(CONTINUA AS FLS. 5)

ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO COMO CERTIDÃO

1.º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA

FOLHA

50.256

-5-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Av.6, em 18 de maio de 1.998.-

Procede-se a esta averbação para ficar constando que, a Rua "D", constante desta matrícula, tem atualmente a denominação de Rua Nestor Trevisan, conforme comprova a Lei nº3.529, de 11 de abril de 1.991, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.-

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Edeobamar Bassamini).

O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertini).

Av.7, em 28 de março de 2.000 -

Procede-se a esta averbação para ficar constando que, a Rua F-1, constante desta matrícula, tem atualmente a denominação de Rua Anjolina Gongora, conforme comprova a Lei nº3719/91 da Prefeitura Municipal de Sorocaba-SP.-

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Edeobamar Bassamini).

O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertini).

Av.8 em 30 de agosto de 2000. -

Procede-se a esta averbação para ficar constando que a Rua S, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Beatriz Vieira Carlos, conforme a Lei nº 2.259/90, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Edilson Ferreira Brasil Filho).

O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertini).

(CONTINUA NO VEFSSO)

ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO COMO CERTIFICAÇÃO

MATRÍCULA
-50.256-

FOLHA
-5-
VALOR

Avº 9 - em 07 de Maio de 2.001.

Procede-se a esta averbação, para ficar constando que, a Rua Z, constante desta matrícula, atualmente denomina-se RUA ADAIL ODIN DE ARRUDA, conforme se verifica* da Lei Municipal nº 5.473, datada de 06/10/97.

O Escr. Aut. [assinatura] (Edivaldo Lobes Machado).

O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambert*).

Av.10, em 10 de janeiro de 2007.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua R, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Mario Mendes, conforme a Lei nº 3255, de 25 de outubro de 1996, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (prot. 271.393)

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Anderson Sanches Côvre).

O Oficial, [assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av.11, em 21 de agosto de 2007.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua X, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Benedito de Oliveira Niteroi, conforme a Lei nº 5373/1997, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (prot. 278.758)

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Anderson Sanches Côvre).

O Substituto do Oficial, [assinatura] (Ailton Martins Ricci).

Av.12, em 29 de novembro de 2007.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua U, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Francisco Dantas de Oliveira, conforme a Lei nº 5.752, de 31/08/1998, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (prot. 282.108)

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Anderson Sanches Côvre).

O Oficial, [assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

(CONTINUA ÀS FOLHAS 6)

ESTES DOCUMENTOS NÃO SÃO CERTIFICADOS

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA
50.256

FOLHA
6

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Av. 13, em 14 de abril de 2010.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua I, constante nesta matrícula, atualmente, denomina-se Rua José Roberto dos Santos, conforme a Lei nº 5.111, de 14 de maio de 1996, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 319.729 de 29/03/2010)

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Wagner Augusto Durão). LD

O Oficial, [assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro)*

Av. 14, em 26 de abril de 2010.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua dos Alpes, faz parte do sistema viário do loteamento Vila Colorau II, conforme faz prova a respectiva planta, já arquivada nesta Serventia. (Protocolo nº 320.291 de 09/04/2010)

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Adilson Fidencio).

O Oficial, [assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 15, em 30 de abril de 2010.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua Projetada 1, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Vidas Ferraz de Camargo, conforme a Certidão nº 071/2010-STOP, expedida em 15 de março de 2010, pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 320.363 de 12/04/2010)

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (José Joanor Santos Amaral). CN

O Oficial, [assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 16, em 13 de outubro de 2010.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua V, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Etelvina de Souza Melo, conforme a Certidão nº 11.305/2010, expedida em 29 de setembro de 2010, pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 328.454 de 14/09/2010)

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Anderson Sanches Cövre).

O Oficial, [assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

(CONTINUA NO VERSO)

ESTES DOCUMENTOS NÃO SÃO CERTIDÃO

MATRÍCULA
-50.256-

FOLHA
-6-
VERSO

Av. 17, em 22 de dezembro de 2010.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua Augusto Rodrigues dos Santos, faz parte do sistema viário do loteamento Vila Colorau II, conforme faz prova a respectiva planta, já arquivada nesta Serventia. (Protocolo nº 333.709 de 09/12/2010)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Adilson Fidencio).

O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 18, em 23 de dezembro de 2010.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua B-2, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Victor Alves de Paula, conforme Lei nº 5.424/1997, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 333.925 de 13/12/2010)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Wagner Augusto Durão). CN

O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 19, em 05 de janeiro de 2011.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua "B", constante nesta matrícula, atualmente, denomina-se Rua Beatriz Vieira Durão, conforme faz prova a Lei nº 3259, de 10 de abril de 1990, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 334.580 de 23/12/2010)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Adilson Fidencio).

O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 20, em 31 de agosto de 2012.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua K, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Vitalino Gomes dos Santos, conforme a Lei nº 3704, de 02 de outubro de 1991, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 366.903, de 09/08/2012).

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Wagner Augusto Durão). JV

O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 21, em 31 de agosto de 2012.

Procede-se a esta averbação para constar que a viela da Rua D, constante nesta matrícula, atualmente, denomina-se VIELA JANETE SANCHES MOLINA FORAMIGLIO,
(CONTINUA ÀS FOLHAS 7)

ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO COMO CERTIDÃO

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA
50.256

FOLHA
7

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

conforme Lei nº 5.806, de 16 de novembro de 1998, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 366.902 de 09/08/2012).

O Escrevente Autorizado, _____ (Wagner Augusto Durão). AS
O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 22, em 31 de agosto de 2012.
Procede-se a esta averbação para constar que a Rua P, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Professor Cláudio Martins Domingos, conforme a Lei nº 5617, de 27 de março de 1998, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 366.931 de 09/08/2012).

O Escrevente Autorizado, _____ (Wagner Augusto Durão). JV
O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 23, em 31 de agosto de 2012.
Procede-se a esta averbação para constar que a Rua A, constante nesta matrícula, atualmente, denomina-se Rua Cezar Chocalr, conforme Lei nº 4.933, de 28 de setembro de 1995, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 366.909 de 09/08/2012).

O Escrevente Autorizado, _____ (Wagner Augusto Durão). AS
O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 24, em 1º de outubro de 2012.
Procede-se a esta averbação para constar que a Rua S, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Lázaro Rodrigues de Lima, conforme a Lei nº 3.983, de 20 de agosto de 1992, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 368.304 de 05/09/2012)

O Escrevente Autorizado, _____ (Wagner Augusto Durão). BM
O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 25, em 1º de outubro de 2012.
Procede-se a esta averbação para constar que a Rua H, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Miguel Arona, conforme a Lei nº 5.368, 29 de abril de 1997, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 368.318 de 05/09/2012)

O Escrevente Autorizado, _____ (Wagner Augusto Durão). BM
O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

(CONTINUA NO VERSO)

ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO COMO CERTIDÃO

MATRÍCULA
50.256

FOLHA
7
DE 899

Av. 26, em 1º de outubro de 2012.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua F-2, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua João Luiz de Farias, conforme a Lei nº 3.523, de 08 de abril de 1991, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 348.318 de 05/09/2012)

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Wagner Augusto Durão). BM

O Oficial, [assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro) *

Av. 27, em 26 de outubro de 2012.

Procede-se a esta averbação para constar que a Vela 02 da Rua F-2, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Vela Maria Thereza Vaz de Almeida, conforme a Lei nº 4.871, de 06 de julho de 1995, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 370.595 de 18/10/2012).

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Wagner Augusto Durão). JV

O Oficial, [assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 28, em 26 de outubro de 2012.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua T, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua José André Rodrigues Martins, conforme a Lei nº 5.085, de 27 de março de 1996, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 370.603 de 18/10/2012).

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Wagner Augusto Durão). JV

O Oficial, [assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 29, em 12 de maio de 2013.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua F3, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Mário Francisco de Paula, conforme a Lei nº 4830, de 08 de junho de 1995, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 376.464 de 04/03/2013)

A Escrevente Autorizada, [assinatura] (Dayse Alves Ferreira).

O Substituto do Oficial, [assinatura] (Allton Martins Ricci).

(CONTINUA ÀS FOLHAS R)

ESTES DOCUMENTOS NÃO SÃO CERTIFICADOS

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA
50.256

FOLHA
8

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Av.30, em 29 de julho de 2013.

Procede-se a esta averbação para constar que a Travessa da Rua F-2, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Travessa Walter Barbosa Carneiro, conforme a Lei nº 4.911, de 30 de agosto de 1995 da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 383.125 de 16/07/2013)

A Escrevente Autorizada, _____ (Dayse Alves Ferreira).

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro) *

Av. 31, em 11 de outubro de 2013.

Procede-se a esta averbação para constar que a Vela da Rua Chile, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Vela Francisco Teixeira de Barros, conforme a Lei nº 4.838, de 09 de junho de 1995, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 387.095 de 01/10/2013)

O Escrevente Autorizado, _____ (Wagner Augusto Durão). AL

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 32, em 11 de outubro de 2013.

Procede-se a esta averbação para constar que a Vela nº 1 da Rua Peru, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Vela Sebastião Laércio da Silva, conforme a Lei nº 5.026 de 15 de junho de 1999, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 387.095 de 01/10/2013)

O Escrevente Autorizado, _____ (Wagner Augusto Durão). AL

* O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 33, em 21 de maio de 2015.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua B-2, constante nesta matrícula, atualmente, denomina-se Rua Maria Efigênia da Costa Simão, conforme Lei nº 4.898, de 14/08/1995, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 416.377 de 12/05/2015).

O Escrevente Autorizado, _____ (Charles Ferrelra Nunes). AS

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

(CONTINUA NO VERSO)

ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO COMO CERTIDÃO

MATRÍCULA
50.256

FOLHA
8
VERSÃO

Av. 34, em 09 de janeiro de 2017.

Procede-se a esta averbação, nos termos do artigo 213, Inciso I, alínea "a", da Lei nº 6.015/73, para constar que Maria Efigênia da Costa Simão, na realidade, é a atual denominação da Vlela da Rua B-2, e não como constou na averbação av.33, desta matrícula, conforme comprova a lei mencionada no referido ato, ^é microfilmada nesta Serventia Predial por ocasião do mesmo. (Protocolo nº 448.584 de 27/12/2016).

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Adilson Fidencio) *JV

O Substituto do Oficial, [Assinatura] (Adilson Martins Kriegl).

*** ESTE DOCUMENTO NÃO É VÁLIDO COMO CERTIDÃO ***

~~17~~

MATRÍCULA

50.256

FOLHA

-15-
VERSO

continuação da quadra "28"

<u>LOTES NRS</u>	<u>MATRÍCULAS NRS</u>
23	166.437
24	178.104
25	178.105
26	
27	184.654

QUADRA "29" MATRÍCULAS NRS

<u>LOTES NRS</u>	<u>MATRÍCULAS NRS</u>
01	176.892
02	169.123
03	167.376
04	176.871
05	176.914
06	
07	172.523
08	159.646
09	174.244
10	167.069
11	175.393
12	174.960
13	
14	164.776
15	187.620
16	185.108
17	177.758
18	178.037
19	176.872
20	177.936
21	185.255

(CONTINUA AS FLS. 16)

* ESTE DOCUMENTO NÃO É *
* VÁLIDO COMO CERTIDÃO *



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

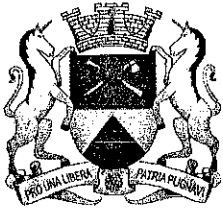
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 003/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre afetação de área dominial, passando o mesmo a integrar o rol dos bens de uso especial do município e dá outras providências.

Fica afetado o bem dominial abaixo descrito e caracterizado, localizado na Vila Colorau II, passando o mesmo a integrar o rol dos bens de uso especial do Município, a saber: Área Total representada pela Matrícula nº 50.256 – 1º CRIA. Área livre pretendida afetação: 227,42 m². “Descrição da área de afetação “ÁREA LIVRE”, de quem da rua olha para o imóvel. Frente: mede 5,67m confrontando com a Rua Ângela Gôngora; Lado Direito: mede 24,90m confrontando com o Lote 25 e 16,32m confrontando com o Lote 26 da mesma planta de desmembramento; Lado Esquerdo: mede 19,53m confrontando com o Lote 27 e 22,35m confrontando com o Lote 03. Fundo: mede 4,80m confrontando com o Lote 26 da mesma planta de desmembramento; A referida descrição encerra uma Área de 228,42m². Obs.: Na Área acima descrita não existe edificação, sendo uso destinado à via pública local – Travessa da Viela “F” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição de justifica, pois:

A fim de dar cumprimento à Lei Municipal nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", munícipe solicitou através do Processo Administrativo nº 28.782/2012 o Instrumento Particular de Doação, com base em tal Lei.

Ao instruir os autos, setores técnicos da Municipalidade constataram que o imóvel seria ocupado por três famílias, havendo assim, necessidade de desmembramento, o que o Município requereu ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis. A Nota de Devolução daquele Cartório informa que da análise do título apresentado, dois dos três lotes que serão resultantes dos desmembramentos ficarão encravados, ou seja, sem saída para uma via pública (cópia anexa), sendo informado posteriormente pelo mesmo Cartório que a averbação pretendida fica na dependência da afetação de parte do imóvel, o qual será destinado à via pública (cópia também anexa).

Portanto, o desmembramento somente será possível, se a área caracterizada como dominial seja afetada, passando a integrar os bens de uso especial do Município.

Verifica-se que este PL visa à **afetação** de área dominial, onde destaca-se que: **Afetação** é a destinação de um bem público. Cretella Júnior conceitua a afetação como o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. A afetação é, assim, a destinação efetiva do bem ao uso público.

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município estabelece que a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito; dispõe a LOM:

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Face ao exposto, verifica-se que o objeto deste Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 03/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre afetação de área dominial, passando o mesmo a integral o rol dos bens de uso especial do município e dá outras providências. (Imóvel localizado na Vila Colorau II).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva.

PL 03/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre afetação de área dominial, passando o mesmo a integral o rol dos bens de uso especial do município e dá outras providências. (Imóvel localizado na Vila Colorau II)”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 18/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa afetar área dominial, de modo que passe a integrar o rol dos bens de uso especial do município, o que encontra fundamento no art. 108 da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao chefe do Executivo a competência para administrar tais bens, enfatizando a efetiva destinação do bem ao uso público.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de março de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 03/2018, do Executivo, que dispõe sobre afetação de área dominial, passando o mesmo a integral o rol dos bens de uso especial do município e dá outras providências. (Imóvel localizado na Vila Colorau II)

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 03/2018, do Executivo, que dispõe sobre afetação de área dominial, passando o mesmo a integral o rol dos bens de uso especial do município e dá outras providências. (Imóvel localizado na Vila Colorau II)

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: HUDSON PESSINI

PL 03/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.



HUDSON PESSINI
RELATOR



PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

S/C. 14 de março de 2018.



ANSELMO NETO
VEREADOR